



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (ECJ)**

**ANA CAROLINA COSTA DE ARAUJO CASTRO**

## **A EFICÁCIA DA NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Rio de Janeiro,  
2016

**Ana Carolina Costa de Araujo Castro**

**A EFICÁCIA DA NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Monografia apresentada junto ao Curso de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio Janeiro, na área de Direito Empresarial, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel.

Orientador: Professor Roberto Julio da Trindade Junior

Rio de Janeiro

2016

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**Declaração de Aceitação de Monografia  
(Anexo II)**

A presente Monografia, apresentada pelo(a) aluno(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

poderá ser submetida à exposição e defesa perante a Banca Examinadora.

Para compor a Banca Examinadora, a ser oportunamente formada, sugere-se convidar os professores:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ e  
\_\_\_\_\_.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Nome do(a) professor(a) orientador(a)

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) professor(a) orientador(a)

O(a) autor(a) deste trabalho autoriza a Escola de Ciências Jurídicas da UNIRIO a divulgá-lo, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais, conforme legislação vigente.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) aluno(a)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por minha vida, por ter me dado forças, saúde e sabedoria para superar todos os obstáculos, por ter me guiado durante toda essa jornada e por ter me mostrado que nada é impossível para aqueles que têm fé.

Agradeço aos meus pais, pelo amor incondicional, por toda a força e incentivo, por nunca me deixarem desistir dos meus sonhos, por todos os sacrifícios que fizeram para que hoje eu pudesse me tornar a pessoa que sou, por serem meus maiores exemplos de caráter, fibra, amor, bondade e honestidade, pela sabedoria com a qual me criaram, pelas noites sem dormir, por todas as broncas necessárias, por terem sido fundamentais na minha formação, por todo o apoio que me dedicaram durante a minha preparação para a prova da Ordem, por mais essa conquista e por todas as outras que estão por vir. Vocês são, simplesmente, os melhores pais do mundo. Essa conquista é por vocês e para vocês. Agradeço também ao Fred, o nosso cachorrinho fiel e companheiro. Sem dúvidas, o melhor presente que vocês me deram.

Agradeço ao Matheus, a melhor surpresa que a faculdade me reservou, por completar a minha vida com o seu imenso amor, carinho, amizade e incrível parceria, por ser um sopro de luz e positividade nos meus dias, por nunca me deixar desanimar, por sua brilhante capacidade de ver sempre o lado bom de todas as coisas, por tornar a minha rotina mais leve, por todo o cuidado e preocupação que tem comigo, por ter sido o melhor companheiro de trabalho que já tive e por nunca me deixar esquecer o valor de todo o meu esforço. Tudo isso só reafirma o quanto você é essencial na minha vida e sou a grata a Deus por ter te colocado no meu caminho.

Agradeço a minha querida avó Maria Rosalina, que apesar de não estar mais entre nós, nunca deixou de acreditar em mim, nem por um segundo. Aonde quer que você esteja, saiba que sempre te levarei comigo. Essa conquista é nossa, vovó.

Agradeço aos meus avós Mara e Caio, por todo o amor e carinho que sempre me dedicaram e os quais foram essenciais na minha vida. Por terem me acolhido quando foi necessário e por sempre torcerem por mim. Também dedico essa vitória a vocês.

Agradeço aos meus amigos, por todo apoio, carinho e cumplicidade, em especial, a Andressa, que dividiu comigo não só as experiências de faculdade, mas também de estágio. Jamais esquecerei todas as coisas boas que fez por mim, sua força e amizade foram essenciais ao longo dessa jornada e, sem dúvidas, quero levar isso para vida. Ao Augusto, meu querido amigo, por toda a força que sempre me deu e por fazer parte dessa história. Ao Victor, Amanda, Vitor e Carol, por serem os melhores amigos que a vida poderia me dar.

Agradeço ao Marco Antonio dos Santos Rodrigues, Ana Paula Azevedo, Caio Moraes, Sérgio Savi, Vitor Hugo Erlich Varella, Pedro Henrique Vieira, Mauricio Catão Guimarães e Danielle Bouças, por terem me dado a oportunidade de trabalhar ao lado de profissionais excepcionais e por todos os ensinamentos, os quais foram essenciais para a minha formação.

Por fim, agradeço a UNIRIO, por ter despertado o meu amor pelo Direito e claro, a todos os professores que tive ao longo desses cinco anos, em especial, ao meu orientador Roberto Trindade, por sua dedicação à faculdade, por todo o conhecimento passado e, principalmente, por toda a ajuda que me deu nessa reta final.

## Resumo

O presente estudo aborda a novação prevista na nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005) sob o aspecto de sua aplicação no processo de recuperação judicial, em contraponto à novação contemplada pelo Código Civil, realizando um profundo estudo dos efeitos causados pela renegociação das dívidas sobre suas garantias, bem como, da eficácia desse instituto na viabilização da preservação da empresa. Para a compreensão do tema, este trabalho inicia-se com a análise dos objetivos e princípios norteadores do processo de recuperação judicial, com o intuito de se conhecer as necessidades da sociedade em crise. A segunda parte da matéria se ocupa do estudo do procedimento de recuperação, desde os requisitos que motivam o pedido de reestruturação da empresa até a concessão de sua recuperação judicial. Por fim, adentra-se ao ponto principal deste trabalho: os efeitos da aplicação da novação, instrumento clássico do Direito Civil, no processo de recuperação judicial, abordando o instituto da "novação recuperacional" e todas as suas peculiaridades, principalmente, os seus efeitos, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre esta matéria.

**Palavras-chave:** Empresa, recuperação judicial, novação, novação recuperacional, coobrigados.

## Abstract

This study deals the novation in the New Business Restructuring and Bankruptcy Law (Law No. 11.101 / 2005) under the aspect of its application in the court supervised organization, as opposed to novation contemplated by the Civil Code, performing an in-depth study of the effects the renegotiation of debts on their guarantees, as well as the effectiveness of this instrument in enabling the preservation of the company. For the understanding of the subject, this work begins with the analysis of the objectives and guiding principles of the court supervised organization, in order to meet the needs of society in crisis. The second part of the matter is concerned with the study of the court supervised organization procedure, since the requirements that motivate the request for restructuring the company to grant its court supervised organization. Finally, it enters to the main point of this work: the purposes of novation, classical instrument of civil law, in the court supervised organization, addressing the Institute of "*novação recuperacional*" and all its peculiarities, especially its effects, doctrinal and jurisprudential differences on this matter.

**Keywords:** Company, court supervised reorganization, novation, *novação recuperacional*, co-obliged parties.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. A REFORMA DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO ATRAVÉS DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.....</b>	<b>10</b>
2.1. OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.....	11
2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	16
<b>3. PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>24</b>
3.1. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	25
3.2. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	27
3.3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	33
3.3.1. Meios de recuperação da empresa .....	37
3.4. DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	40
<b>4. A NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>43</b>
4.1. NOVAÇÃO CIVIL.....	43
4.1.1. Conceito.....	44
4.1.2. Requisitos da Novação.....	46
4.1.3. Espécies de Novação .....	49
4.1.4. Efeitos da Novação .....	52
4.2. A NOVAÇÃO RECUPERACIONAL.....	55
4.2.1. A disciplina da novação no âmbito da concordata .....	55
4.2.2. A novação na recuperação judicial.....	57
4.2.3. A eficácia da novação na recuperação judicial.....	63
<b>5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>67</b>
5.1. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - RECURSO REPETITIVO Nº 1.333.349.....	67
5.2. EXECUÇÃO DOS SÓCIOS AVALISTAS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO .....	70
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>76</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei nº. 11.101/2005, inovou ao introduzir no direito brasileiro a possibilidade das empresas em crise postularem sua reestruturação, permitindo a manutenção dos empregos, de seus recursos produtivos e o pagamentos dos credores.

Para definir se uma empresa reúne ou não requisitos para o deferimento de sua recuperação judicial, o Poder Judiciário realiza um exame de viabilidade do pedido, tendo em vista quesitos como: a importância social da empresa, mão de obra e tecnologia empregadas, volume do ativo e passivo, idade da empresa e porte econômico.

Ainda que conduzido pelo Poder Judiciário, as principais decisões decorrentes desse procedimento como, por exemplo, a aprovação do plano de recuperação e os meios a serem utilizados para se alcançar esse fim, são decididas de forma conjunta pelos credores e devedores, principais sujeitos do regime em questão.

É nessa esfera de crise e de incerteza quanto ao cumprimento das obrigações avençadas pelo devedor que a lei procurou atribuir maior segurança jurídica ao plano de recuperação aprovado e homologado, através do instituto da novação dos créditos submetidos ao procedimento concursal.

Trata-se de um tema complexo e cheio de peculiaridades que o diferenciam da novação aplicada pelo Direito Civil. A compreensão dessas diferenças será crucial para análise de uma das principais discussões da doutrina e jurisprudência a respeito desse assunto: os efeitos da novação no que se refere a extinção das garantias prestadas às dívidas da empresa recuperanda, em observância ao art. 59 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Tema este que, apesar de expressamente previsto em lei, fomenta debates que vão além de sua discussão e passam a questionar a efetivação dos princípios norteadores da recuperação judicial, tendo em vista que, na maioria das vezes, as garantias das obrigações são prestadas pelo próprios sócios da empresa devedora.

## 2. A REFORMA DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO ATRAVÉS DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

A Lei nº 11.101/05 surgiu em meio ao clamor dos juristas e doutrinadores brasileiros pelo advento de uma nova legislação falimentar que se adequasse à realidade socioeconômica do país e que fosse capaz de solucionar adequadamente os problemas gerados pela crise de grandes empresas.

O antigo diploma normativo, o Decreto-Lei nº 7.661/1945, promulgado no fim da Segunda Guerra Mundial, encontrava-se defasado e era incapaz de oferecer a qualquer empresa a superação de seus problemas econômicos. Entretanto, como muito bem pontuado por Newton Lucca e Renata Mota Maciel M. Dezem (Dez anos de vigência da Lei 11.101/2005. Há motivos para comemorar?), "as deficiências do velho Decreto-Lei 7.661, de 1945, não decorriam de falhas técnicas existentes em seu texto, mas sim de sua inafastável obsolescência"<sup>1</sup>.

Naturalmente, o período pós-guerra trouxe grandes modificações para o mundo, principalmente no que tange ao papel assumido pela empresa moderna. Nesse contexto, a antiga Lei, pautada na figura do comerciante individual, foi editada em completo desacordo com as transformações da época, nas quais as atribuições da empresa passaram a prevalecer cada vez mais sobre o papel do antigo comerciante.

O objetivo do Decreto-Lei de 1945 consistia, basicamente, em regular a relação existente entre credores e devedores, de modo a proteger os interesses de um ou do outro, desconsiderando os interesses da sociedade empresária e, principalmente, a repercussão da insolvência no mercado, bem como, as consequências de ordem social.

A respeito do tema sustenta Paulo Roberto Colombo Arnaldi:

Como decorrência natural o modelo procedimental de liquidação do ativo para pagamento do passivo, com encerramento das atividades, vigentes com o Decreto-Lei de 1945, ocorriam sérios problemas de ordem social, como: a) desemprego; b) perda de renda e; c) queda

---

<sup>1</sup> **Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência** / coordenadores Sheila C. Neder Cerezetti, Emanuelle Urbano Maffioletti. São Paulo: Almedina, 2015. Vários autores. p. 84.

na arrecadação de tributos e do produto interno bruto (P.I.B). Frente a este quadro, amplamente desfavorável, esgotou o sistema de insolvências anterior, o que necessitou reformas em sua estrutura jurídica.<sup>2</sup>

Nessa conjuntura, as empresas que fracassavam na administração de suas atividades se submetiam aos procedimentos da falência e concordata, regulados pelo velho Decreto, o que, conseqüentemente, gerava não só a perda de seus negócios, como também de toda a reputação que construíram ao longo do exercício de suas funções.

A partir do momento em que o legislador compreendeu a importância desempenhada pela empresa em conjunto com o empresário e os transtornos gerados por uma falência, os quais atingiam os múltiplos interesses envolvidos na atividade empresarial – dos empregados, dos sócios, dos credores, do fisco e do mercado como um todo –, gerando, inclusive, sérios problemas na economia, restou evidente a necessidade de reforma da legislação falimentar vigente.

Finalmente, em 9 de fevereiro de 2005, foi promulgada a Lei nº 11.101/05, diploma que, conforme mencionado na introdução deste tema, inovou o direito falimentar brasileiro ao regular os institutos da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, inserindo na legislação pátria novos mecanismos que garantiram a possibilidade de uma empresa em crise se restabelecer financeiramente e voltar a produzir, mantendo as suas atividades e impulsionando a economia do Estado.

Nesses termos, extinguiram-se as concordatas e instituíram a recuperação judicial, medida que antecede a decretação da falência.

## **2.1. OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**

A recuperação judicial trouxe profundas mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro ao oferecer um novo tratamento às empresas em situação de crise.

---

<sup>2</sup> ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Balanço do primeiro ano de vigência da nova lei de recuperação brasileira – Lei n. 11.101/05: Êxitos e preocupações quanto à solução da crise econômica financeira.** 2006. Jornadas Nacionales de Derecho Comercial. p. 80.

Assim, para tratar de tal matéria, a Lei nº 11.101/05 definiu, em seu art. 47, os objetivos que norteiam este instituto, conforme será exposto a seguir:

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.<sup>3</sup>

Como se pode observar, o referido dispositivo implementa uma nova visão sobre o direito falimentar ao substituir o sistema liquidatório, vigente no antigo Decreto-Lei, por um sistema recuperacional, o qual tem como princípio basilar a preservação da atividade produtiva e a função social da empresa.

Waldo Fazzio Júnior explica que:

O objetivo da recuperação passa, é natural, pela maximização das possibilidades dos credores ou, pelo menos, evidencia sensível esforço no sentido de que tais rendimentos sejam superiores aos que, eventualmente, aqueles credores receberiam numa falência do devedor. Também inegável horizonte legal à viabilização da empresa devedora, não para proteger seus sócios ou administradores, mas com o fito de conservar os empregos que oferece e continuar produtiva no mercado<sup>4</sup>.

Nesse contexto, o novo diploma legal definiu em seu texto os elementos necessários para viabilizar a superação da situação de crise e evitar a decretação da falência, cabendo à empresa comprovar que sua condição financeira ainda pode ser recuperada através desse processo.

Entretanto, Fábio Ulhoa Coelho ressalta que:

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências)**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 04 de maio de 2016.

<sup>4</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 114.

seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas.

Como é a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas<sup>5</sup>.

Por esta razão, o legislador estabeleceu no art. 48 da Lei nº 11.101/05 os requisitos necessários para que o devedor possa pleitear em juízo a recuperação judicial de sua empresa, são eles: (i) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não ser falido ou, se o foi, que as responsabilidades decorrentes da decretação já tenham sido declaradas extintas por sentença transitada em julgado; (iii) não ter obtido nos últimos 5 (cinco) anos a concessão de recuperação judicial; (iv) não ter obtido a concessão de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte há menos de 8 anos; (v) não ter sido condenado ou não ter administrador ou sócio controlador condenado por crime falimentar<sup>6</sup>.

Entretanto, apesar da nova legislação não indicar de forma objetiva a quem compete o exame de viabilidade da empresa, questão esta que acaba ficando ao critério da doutrina e do judiciário, Fábio Ulhoa Coelho aponta que:

O exame da viabilidade deve ser feito, pelo Judiciário, em função de vetores como a importância social, a mão de obra e tecnologia empregadas, o volume do ativo e passivo, o tempo de existência da empresa e seu porte econômico<sup>7</sup>.

Ocorre que tal análise exige um conhecimento multidisciplinar dos juízes por envolver diversas matérias que fogem de sua área de atuação – economia, administração, contabilidade, sociologia e outras – e que são abordadas de forma específica, o que acaba tornando o seu trabalho ainda mais complexo.

---

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 413.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências)**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 04 de maio de 2016.

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., loc. cit.

Nesse caso, alguns magistrados, em conformidade ao posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho, optam por realizar o estudo da viabilidade da empresa, fazendo uso de uma assistência técnica pericial<sup>8</sup> para auxiliá-los na análise prévia da documentação exigida pelo art. 51 da LRFE.

A respeito deste tema, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da Terceira Turma no julgamento do REsp nº 1408973/SP<sup>9</sup>, concluiu que compete ao juiz a análise da viabilidade da empresa para a aprovação ou não do plano de recuperação judicial apresentado.

No entanto, esta decisão não reflete o posicionamento majoritário desta Corte Superior de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que o exame de viabilidade da empresa compete aos próprios credores, pois além de terem maior conhecimento sobre a atividade empresarial desempenhada e o mercado no qual o negócio está inserido, também são os que possuem maior interesse na recuperação da empresa em crise<sup>10</sup>.

Superado esse exame de viabilidade, discute-se então a execução da reestruturação almejada. Nesse aspecto, a Lei de Falências mostra que as negociações serão fundamentais para a viabilização da recuperação, bem como, a estruturação de um plano flexível que contemple, ao mesmo tempo, as condições do mercado e os interesses econômicos da empresa devedora.

Nesse aspecto, há uma divergência na doutrina acerca do objetivo dado pelo legislador à preservação da empresa. Na visão de Fazzio Júnior, a LRFE prioriza os interesses dos credores. Todas as ferramentas dadas pela legislação ao devedor estão voltadas para a futura solução do passivo. Segundo o doutrinador, "a

---

<sup>8</sup> Nesse sentido: TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2058626-90.2014.8.26.0000**, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 03/07/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

<sup>9</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1408973/SP**, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/03/2014, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2014. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1408973&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1408973&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 23 agosto de 2016.

<sup>10</sup> Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1359311/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1359311&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 23 agosto de 2016.

preservação do crédito não deixa de se alinhar entre as principais metas desse esquema jurídico preventivo da liquidação"<sup>11</sup>.

Por outro lado, no entendimento de Gladston Mamede, o objetivo do legislador não foi proteger o empresário ou a sociedade empresária, mas sim contemplar a comunidade e o Estado, os quais, de algum modo, se beneficiam da atividade desempenhada pela empresa<sup>12</sup>.

Ressalta-se ainda que para alguns doutrinadores os objetivos elencados no art. 47 da LRFE foram dispostos de forma hierárquica. Este é o caso, por exemplo, de Gladston Mamede que dispõe os interesses da seguinte forma: "em primeiro lugar, a manutenção da fonte produtora, ou seja, a preservação da empresa, em segundo lugar, a manutenção do emprego dos trabalhadores e, em terceiro lugar, a preservação dos interesses dos credores"<sup>13</sup>.

Nesse mesmo sentido, posiciona-se Manoel Bezerra Filho ao comentar o mesmo dispositivo, declarando existir uma superioridade dos objetivos de manutenção da fonte produtora e dos empregos sobre a preservação dos interesses dos credores<sup>14</sup>.

Em síntese, utilizando a perspectiva adotada pelo doutrinador Fazzio Júnior, a recuperação judicial tem por objetivo:

- (i) reorganizar a empresa em crise financeira;
- (ii) preservar as oportunidades de emprego;
- (iii) implementar a valorização da massa próxima da insolvência;
- (iv) dilatar as possibilidades de negociação para a solução de passivo;
- (v) envolver a maior parcela possível de credores e empregados do devedor;
- (vi) fixar os efeitos da desaprovação ou descumprimento do plano;
- (vii) regular a conversão da recuperação judicial em falência;
- (viii) especificar o conteúdo mínimo e a justificativa do plano;
- (ix) fixar mecanismos de alteração do plano;

---

<sup>11</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 115.

<sup>12</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. São Paulo: Atlas, 2006. p. 182-183.

<sup>13</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 436.

<sup>14</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 142-143

- (x) estabelecer os limites da supervisão judicial da execução do plano; e
- (xi) regulamentar o elenco de atribuições dos órgãos administrativos do plano<sup>15</sup>.

## 2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Da análise da legislação vigente sobre o tema, bem como das posições doutrinárias e jurisprudenciais consolidadas nos Tribunais de Justiça Pátrios, é possível observar que existem parâmetros principiológicos que, obrigatoriamente, devem ser seguidos por todos os envolvidos no procedimento de recuperação judicial (Magistrado, Administrador Judicial, Recuperanda e demais partes), os quais têm por finalidade o crescimento e o desenvolvimento econômico da empresa, bem como, a manutenção de sua função social.

O mais célebre destes, é o *Princípio da Preservação da Empresa*, o qual foi positivado pelo legislador no já mencionado art. 47 da Lei n.º 11.101/2005<sup>16</sup>. O objetivo desse princípio consiste, nas palavras de Scilio Faver, "privilegiar aquela atividade econômica organizada (denominada como empresa) em detrimento de ações de credores intolerantes e egocêntricos"<sup>17</sup>.

Em outras palavras, este princípio tem por finalidade conservar a atividade empresarial, bem como, tudo aquilo que decorre dela: a circulação de riquezas, o consumo de bens e/ou serviços, os empregos criados e os tributos gerados para o Estado, preservando-se, assim, a função social da empresa. Nas palavras de Waldo Fazzio Júnior:

Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social. É uma unidade de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do

<sup>15</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 115-116.

<sup>16</sup> **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>17</sup> FAVER, Scilio. **Curso de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 7

mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas<sup>18</sup>.

Nesse ponto, destaca-se que a preservação da empresa não se traduz na proteção do empresário, mas sim na preservação dos interesses de todos aqueles que se beneficiam da sua capacidade econômica como os empregados, os credores, os consumidores e até mesmo o Fisco. No contexto da insolvência, o que se busca é o equilíbrio dos interesses envolvidos, separam-se os interesses da empresa e de seus sócios, a procura de uma solução justa e eficaz no plano jurídico, econômico e social, a fim de impedir que se atinja a falência.

A necessidade de manutenção da empresa está associada ao fato de que sua crise causa sérios prejuízos à comunidade. Tendo em vista que, na maioria dos casos, a crise mencionada está relacionada a fatores econômicos, a Lei nº 11.101/05 acaba por assumir o papel de assegurar o soerguimento econômico-financeiro da empresa devedora, através da concessão da recuperação.

Por outro lado, Scilio Faver destaca que essa proteção e preservação da atividade econômica empresarial conferida pela Lei não deve resultar em processos morosos com o objetivo de “barganhar” com os credores. No entendimento do doutrinador, não se pode permitir que esta alternativa dada à empresa por meio do procedimento de recuperação judicial seja utilizada como uma manobra escusa de se retardar o inevitável e ludibriar credores<sup>19</sup>.

Em síntese, ao elaborar a nova legislação falimentar, o legislador claramente optou por priorizar a recuperação da empresa ao invés de sua liquidação e é dessa forma que este instituto deve ser compreendido, não como um passo para falência, mas sim como uma forma de evitá-la.

Nesse aspecto, se faz necessário compreender que o instituto da recuperação possui a prerrogativa de evitar a quebra do empresário e não de adiá-la<sup>20</sup>. Porém nem todas as empresas são passíveis de serem recuperadas<sup>21</sup>, a

---

<sup>18</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. op. cit. p. 20.

<sup>19</sup> FAVER, Scilio. op. cit., loc. cit.

<sup>20</sup> BATTELLO, Silvio Javier (Org.). **Principais controvérsias da nova lei de falências**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

<sup>21</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 412.

concessão da recuperação exige um exame de viabilidade financeira. Aplica-se, assim, o *Princípio da Viabilidade da Empresa*.

Waldo Fazzio Júnior, ao conceituar o referido princípio, descreve a necessidade de se analisar o contexto econômico-financeiro no qual a empresa encontra-se inserida:

Por mais que se ponha em relevo a importância da atividade econômica organizada no bojo de uma sociedade pluralista e de livre iniciativa, sempre é aconselhável ter em mente, também, o desserviço prestado pela empresa assolada pela insuficiência de meios de pagamento e pela desestruturação. Daí infere-se que há um ponto divisório, de análise obrigatória, ao se buscar em remédios para os problemas derivados da insolvência empresarial: a viabilidade do empreendimento em crise<sup>22</sup>.

De acordo com o doutrinador, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência estabelece uma divisão essencial entre as empresas economicamente viáveis e as inviáveis, de tal modo que o procedimento da recuperação apresenta-se como solução mais adequada para o tratamento das primeiras e no caso das empresas inviáveis, o processo de falência representa o meio mais eficiente e eficaz de lidar com a respectiva situação econômica. Continua o autor:

Viáveis, é claro, são aquelas empresas que reúnem condições de observar os planos de reorganização estipulados nos arts. 47 (recuperação judicial) e 161 (recuperação extrajudicial) da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade)<sup>23</sup>.

No mesmo sentido é o posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho que define em sua obra os requisitos a serem considerados pelo Judiciário para a concessão da recuperação judicial, são eles: importância social, mão-de-obra e tecnologias utilizadas, volume do ativo e do passivo, o tempo de existência da empresa e o seu porte econômico<sup>24</sup>.

Apesar da análise dos fatores anteriores ser essencial para o exame de viabilidade da empresa, outra medida se faz necessária no contexto da recuperação,

---

<sup>22</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. op. cit. p. 16.

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit. p. 413.

trata-se da *Ponderação de Interesses*. Tal princípio visa equilibrar os interesses das partes envolvidas na recuperação judicial, de modo a se evitar o privilégio excessivo dado ao devedor que busca o instituto recuperatório, bem como, defendê-lo de eventuais atitudes drásticas tomadas por certos credores. Isso porque, o objetivo maior oriundo do equilíbrio dessas investidas é a manutenção das atividades empresariais rentáveis<sup>25</sup>.

Diante dessa preocupação com os diversos interesses em jogo, economistas e administradores tendem por desconsiderar o interesse dos credores, em total contraponto aos pressupostos da legislação falimentar que, desde sua origem, sempre demonstrou preocupação com os titulares de créditos em face do devedor em crise.

Como muito bem pontuado por Waldo Fazzio Júnior, do mesmo modo que os interesses dos credores não podem ser identificados e satisfeitos de imediato, o processo de insolvência também não pode se prolongar interminavelmente. A rápida satisfação dos créditos exige uma verificação da preferência de credores, bem como, dos pagamentos satisfatórios. Nesse caso, a manutenção da empresa se torna essencial para o atendimento apropriado das pretensões creditícias<sup>26</sup>.

Percebe-se, então, que os princípios analisados encontram-se relacionados a uma mesma finalidade: a preservação e a manutenção da empresa. Esta proteção conferida à atividade empresarial também está ligada ao *Princípio da Maximização dos Ativos*, o qual consiste na conservação dos bens e negócios da empresa devedora e, se possível, na otimização dos mesmos.

Vale destacar que, na recuperação judicial, a maximização dos ativos deve estar atrelada à meta de satisfação dos créditos e de todos os encargos existentes. Não se trata aqui de preservar os ativos para o usufruto do empresário, mas sim para recuperar a empresa por meio da tutela de seus bens<sup>27</sup>.

Ainda no que diz respeito aos créditos, existe um princípio voltado para garantir a equidade de tratamento concedida aos credores de uma mesma classe no procedimento de recuperação judicial, trata-se do *Princípio da Par Conditio*

---

<sup>25</sup> FAVER, Scilio. op. cit. p. 8.

<sup>26</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. op. cit. p. 18.

<sup>27</sup> Idem.

*Creditorum*. Este princípio tem como objetivo orientar a participação dos credores, tendo em vista que os mesmos desempenham um papel decisivo para o bom andamento da recuperação da empresa. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho<sup>28</sup>:

Os credores do devedor que não possui condições de saldar, na integralidade, todas as suas obrigações devem receber do direito um tratamento parificado, dando-se aos que integram uma mesma categoria iguais chances de efetivação de seus créditos.

Desta forma o direito tutela o crédito e especialmente o crédito comercial, possibilitando que melhor desempenhe sua função na economia e, conseqüentemente, na sociedade. As pessoas se sentem menos inseguras em facilitar o crédito na exata medida em que podem contar com esse tratamento parificado na hipótese de vir o devedor a encontrar-se numa situação patrimonial que o impeça de honrar, totalmente, seus compromissos.

Pode-se dizer que, mais do que orientar credores, este princípio busca a igualdade no tratamento destes, considerando fatores como a relevância das exigências para o pagamento dos créditos e não a rapidez do credor que primeiro se habilitou no processo, modalidade esta que ocorria na extinta concordata. Sobre o assunto, Waldo Fazzio Júnior explica:

Cada crédito deve observar o sítio que a lei lhe reserva na classificação geral, assegurando-se, de modo decisivo, que a índole preferencial de alguns seja efetivamente observada.

Na verdade, esta regra diz respeito à proporcionalidade na consideração dos créditos, o que implica respeitar as peculiaridades que a lei atribui a cada um.

É inegável a posição de paridade dos credores, o que não traduz, necessariamente, nivelamento<sup>29</sup>.

Nesse caso, deve-se levar em consideração que a Lei nº 11.101/05 estabeleceu, em seu art. 41<sup>30</sup>, uma divisão dos credores em quatro classes e que

<sup>28</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 348.

<sup>29</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. op. cit. p. 19.

<sup>30</sup> **Art. 41.** A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

cabe ao devedor se atentar para que as propostas feitas aos credores respeitem esta divisão, a fim de que não haja o favorecimento de determinados credores em detrimento de outros dentro de uma mesma classe<sup>31</sup>.

Entretanto, na atual conjuntura de aplicação da LRFE e no intuito de garantir o Princípio da Preservação da Empresa, verifica-se que o *Princípio da Par Conditio Creditorum* vem sendo mitigado pela doutrina<sup>32</sup> e jurisprudência<sup>33</sup>, diante da necessidade de flexibilização das regras estabelecidas pela Lei, concedendo à empresa em processo de recuperação, respeitado determinados pressupostos, a possibilidade de dispensar um tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe quando isso importar na preservação de sua atividade empresarial e resultar a superação de seu estado de crise.

Dando continuidade ao estudo dos princípios, ainda resta analisar o *Princípio da Publicidade dos Procedimentos*. O próprio nome já diz tudo, o procedimento da recuperação judicial exige a maior transparência possível quanto a todos os atos praticados no processo e também pela empresa na busca de sua recuperação financeira. Por atos entende-se: a estipulação de prazos, condições, fundamentos e medidas a serem adotadas durante o processo recuperacional.

O objetivo deste princípio consiste, basicamente, em dar ciência aos credores de todos os riscos assumidos com a anuência do processo de recuperação judicial, bem como, da real situação econômica da empresa. Prevendo essa necessidade, o legislador privilegiou a transparência dos atos nos arts. 51, II<sup>34</sup> e 53, II e III<sup>35</sup> ambos da LRFE. Sobre este ponto, Waldo Fazzio Júnior faz uma importante ressalva:

---

<sup>31</sup> **Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial:** O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

<sup>32</sup> Vide os Enunciados nº 73 e 81 da II Jornada de Direito Comercial.

<sup>33</sup> Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **Agravo de Instrumento n. 0020538-51.2013.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Francisco Loureiro, julgado em 04/07/2013; **Agravo de Instrumento n. 2068607-46.2014.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Ramon Mateo Júnior, julgado em 11/11/2015; **Agravo de Instrumento n. 2249343-25.2015.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. Teixeira Leite, julgado em 06/04/2016;

<sup>34</sup> **Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)

Evidentemente, a plena publicidade não se contenta com sua menção legal. Reclama fiscalização permanente e zelosa do órgão judiciário, do administrador da massa e do representante do Ministério Público<sup>36</sup>.

Essa necessidade de fiscalização, mencionada pelo autor, pode ser explicada pelo intuito que o princípio em questão possui de impedir que sejam praticadas fraudes durante o processo de recuperação. Inclusive, sua existência é essencial no que tange à aprovação do plano pelos credores. Nas palavras de Alexandre Alves Lazzarini, "não basta que a empresa seja transparente: é importante que os credores tenham disposição de analisar as informações apresentadas de modo a decidir quanto à consistência do plano e sua plausibilidade"<sup>37</sup>.

Apesar dos essenciais princípios norteadores do processo de recuperação judicial já terem sido objeto de análise do presente estudo, cumpre ressaltar que ainda existem outros princípios considerados por alguns autores. Este é o caso de Scilio Faver, o qual ainda aborda mais três princípios em sua obra *Curso de Recuperação de Empresas*<sup>38</sup>, são eles:

O *Princípio da Amplitude da Aplicação da Lei 11.101/05*, o qual tendo em vista a competência do instituto da recuperação para proporcionar o desenvolvimento e o avanço econômico da empresa, tem por objeto analisar a viabilidade do empresário para se submeter a sua aplicação.

O segundo é o *Princípio da Celeridade Processual*, o qual tem como finalidade impedir que o processo de recuperação judicial se prolongue por tempo

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

<sup>35</sup> **Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

<sup>36</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. op. cit. p. 18.

<sup>37</sup> LAZZARINI, Alexandre Alves. **Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas.** In: LUCCA, Newton de. DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coords.) *Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos.* São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 127-129.

<sup>38</sup> FAVER, Scilio. op. cit. p. 9-10.

indeterminado, possibilitando aos empresários insolventes que utilizem a demanda judicial como uma forma de obterem recursos para a manutenção de sua atividade empresarial por meio do Judiciário. Diante dessa possível conjuntura, a LRFE estipulou um prazo de 2 (dois) anos para o monitoramento judicial de cumprimento do plano de recuperação apresentado, conforme previsão de seu art. 61<sup>39</sup>.

Por fim, o último princípio a ser estudado é o *Princípio da Participação Ativa dos Credores*, que, como o respectivo nome explica, tem o objetivo de promover a participação efetiva dos credores no processo de recuperação judicial, principalmente, incentivar a sua atuação nas assembleias, a qual não é costumeira, visto o recorrente absenteísmo em tais reuniões. Sobre este aspecto, Scilio Faver conclui:

De nada adianta um processo que visa à recuperação e preservação de atividades econômicas se não houver uma convergência, principalmente dos submetidos a essa recuperação, com os integrantes e membros da recuperanda. A figura do administrador judicial nesse ponto é crucial, pois dentro dos seus deveres e atribuições está a capacidade de se comunicar com os credores, não para convencê-los, mas para auxiliá-los com esclarecimentos e transparência acerca das atividades do devedor. Não é tarefa do magistrado, mas sim da figura do administrador judicial<sup>40</sup>.

Desse modo, é possível concluir que todos os princípios norteadores da recuperação judicial estão diretamente ligados entre si e voltados para um mesmo propósito, o qual consiste em assegurar condições favoráveis para que uma empresa viável possa sair de uma situação de crise e se manter ativa e produtiva no mercado econômico.

---

<sup>39</sup> **Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

<sup>40</sup> FAVER, Scilio. op. cit. p. 10.

### 3. PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O estudo dos efeitos decorrentes da concessão da recuperação judicial de uma empresa exige a adequada compreensão de seu procedimento, tendo em vista se tratar de um processo complexo e dotado de diversos atos de natureza econômica. Apesar de tais procedimentos encontrarem-se previstos na Lei nº 11.101/05, imprescindível se faz a análise e diferenciação de duas etapas importantes desse processo: o deferimento de seu processamento e a concessão da recuperação judicial.

A partir desse ponto, tem-se o início de um processo voltado para a reestruturação econômica de uma empresa em crise, através da atuação do Poder Judiciário, quem irá gerir e supervisionar todo o procedimento recuperatório, tendo em vista ter sido este o meio escolhido pelo devedor para efetuar o pagamento de seus credores e garantir a sobrevivência de sua empresa.

Em síntese, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: 1ª) fase postulatória; 2ª) fase deliberativa; e 3ª) fase de execução. Sobre o assunto, Fábio Ulhoa Coelho explica, resumidamente, em sua obra *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, como funciona cada uma dessas etapas:

Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, o empresário individual ou a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido (art. 52). Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação de crédito (arts. 7º a 20), discute-se e aprova-se um plano de reorganização (art. 53). Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício (art. 58). A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo (art. 63)<sup>41</sup>.

---

<sup>41</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas** 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2013. p. 213.

### 3.1. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é de iniciativa exclusiva do devedor, não tendo o credor legitimidade para requerê-la. Ainda assim, a legitimidade ativa do devedor está condicionada a uma série de requisitos, os quais se encontram dispostos no art. 48 da LRFE<sup>42</sup> e, inclusive, já foram abordados no capítulo anterior do presente estudo.

No que se refere à petição inicial, a Lei determina, em seu art. 51, que o pedido do devedor deverá ser instruído com todos os elementos e documentos especificados, tendo em vista serem essenciais para a concessão do benefício pleiteado. Além disso, a petição do devedor também deverá estar de acordo com as disposições do art. art. 319 do CPC/2015<sup>43</sup>.

Lídia Valério Marzagão, em sua obra *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, pontua que:

O devedor deverá identificar a causa de pedir como elemento do pedido, expondo a sua relevância, fundamentando-o através das circunstâncias de fato e de direito de modo a demonstrar com objetividade a capacidade que a empresa tem de se recuperar e o motivo da crise de liquidez temporária<sup>44</sup>.

Não obstante a demonstração da capacidade da empresa de se reerguer no mercado econômico, bem como, das razões que geraram a situação de crise temporária, o devedor também está obrigado a comprovar<sup>45</sup> a relevância econômica e social da atividade praticada por sua empresa, não só no cenário local, mas em todo o contexto nacional.

Além disso, exige-se ainda que o mesmo descreva a quantidade de funcionários empregados, o conhecimento técnico aplicado, o nível de faturamento

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências)**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2016.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, 16 março de 2015. (Novo Código de Processo Civil)**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2016.

<sup>44</sup> MARZAGÃO, Lídia Valério. op. cit. p. 104.

<sup>45</sup> Conforme já mencionado no item 2.1. do presente estudo, há juízes que determinam uma perícia prévia, básica e rápida, a fim analisar a viabilidade econômica da empresa.

anual e de endividamento da empresa, o volume do ativo e do passivo, e, por fim, a data em que a empresa foi criada e o período de exercício de suas atividades.

A respeito da documentação exigida para a instrução do pedido inicial, Fábio Ulhoa Coelho expõe:

Compõe, assim, obrigatoriamente a instrução da petição inicial da recuperação judicial: exposição das causas; demonstrações contábeis e relatório da situação da empresa; relação dos credores; relação dos empregados; atos constitutivos (contrato social, se limitada; estatuto, se anônima) devidamente atualizados; lista dos bens de sócio ou acionista controlador e administradores; extratos bancários e de investimentos; certidões de protesto; relação das ações judiciais em andamento<sup>46</sup>.

No mesmo sentido, porém de forma mais detalhada, a doutrinadora Lídia Valério Marzagão, lista os seguintes documentos:

- 1) Demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- 2) Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação, e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos regimes contábeis de cada transação pendente<sup>47</sup>;
- 3) Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções e salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- 4) Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

---

<sup>46</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 423.

<sup>47</sup> **Enunciado nº 78 da II Jornada de Direito Comercial**: O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor.

- 5) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores;
- 6) Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- 7) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- 8) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados<sup>48</sup>.

Após a elaboração da petição inicial, o devedor deverá se atentar para a distribuição do pedido de Recuperação judicial, a qual será realizada no local onde estiver reunida a maior gama de negócios do devedor. Sendo assim, o foro competente será o do principal estabelecimento ou, tratando-se de empresa estrangeira, o local da filial da empresa, conforme disposição do art. 3º da Lei 11.101/05<sup>49</sup>.

Por fim, após a distribuição da petição inicial, esta será encaminhada ao Juízo competente para a análise dos pedidos formulados pelo devedor. A fase postulatória se encerrará a partir do momento em que for proferido o despacho determinando o processamento do pedido, dando-se, assim, início à fase deliberativa.

### **3.2. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Após a devida instrução do pedido de recuperação judicial e recebimento pelo Magistrado, se verificado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei, o mesmo proferirá o despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial apresentada, dando prosseguimento ao feito<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> MARZAGÃO, Lídia Valério. **A recuperação judicial**. In: MACHADO, Rubens Approbato (coord.) – **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas** – 2ª edição – São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 104-105.

<sup>49</sup> **Art. 3º.** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>50</sup> Fábio Ulhoa Coelho comenta que "no momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor, defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em

Sobre o assunto, Waldo Fazzio Júnior faz uma importante observação:

Determinar o processamento da recuperação não significa deferimento do pedido. É o marco inicial do exame do pedido de recuperação judicial ofertado pelo devedor. Em outras palavras, o despacho de processamento inaugura o procedimento verificatório da viabilidade da proposta para que se conclua sobre sua aprovação, como foi formulada ou modificada, ou sua rejeição e consequente falência do devedor<sup>51</sup>.

Apesar do referido despacho não importar no deferimento do pedido de recuperação, cumpre ressaltar que o mesmo, ainda assim, gera efeitos jurídicos importantes para todo o procedimento, tendo em vista que o juiz: (i) nomeará o administrador judicial para fiscalizar a gestão da empresa; (ii) dispensará, temporariamente, a apresentação de certidões negativas de débitos<sup>52</sup>; (iii) determinará a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do deferimento do processamento da recuperação, de todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as exceções da Lei; (iv) ordenará que o devedor apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; (v) ordenará a intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente estiver estabelecida<sup>53</sup>; e (vi) determinará a expedição de edital<sup>54</sup> para publicação na imprensa oficial do despacho, devendo constar também a data, local e hora definidos para a assembleia geral de credores.<sup>55</sup>

---

crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9ª.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 228).

<sup>51</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. op. cit. p. 156.

<sup>52</sup> A dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, não se aplica em caso de contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (MARZAGÃO, Lídia Valério. op. cit.)

<sup>53</sup> O Magistrado determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial e, a partir daí, todas as ações que venham a ser ajuizadas em face do devedor, deverão ser comunicadas ao Juízo da recuperação judicial. (MARZAGÃO, Lídia Valério. op. cit.)

<sup>54</sup> O edital irá conter: (i) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; (ii) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada critério; e (iii) advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. (MARZAGÃO, Lídia Valério. op. cit.)

<sup>55</sup> **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

No que tange à determinação de suspensão das ações contra o devedor<sup>56</sup>, Lídia Valério Marzagão destaca que existem espécies de ações que, devido à sua natureza, são uma exceção à regra e, por esta razão, não possuem nenhum óbice em seu devido processamento. São elas:

- As **ações que demandarem quantias ilíquidas**, as quais terão prosseguimento no juízo no qual estiverem se processando até apuração do valor;
- As **ações de natureza trabalhista** serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença;
- As **execuções fiscais**, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica;
- As ações que tenham por fundamento **contratos em garantia real**, em que o credor esteja na posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, as quais terão prosseguimento no juízo competente. Segundo a regra ditada no §3º do artigo 49<sup>57</sup>, não se suspendem as ações relativas aos direitos dos credores proprietários, mas elimina-se a possibilidade de venda ou retirada os bens durante os 180 dias de suspensão, para que haja tempo hábil para a formulação e a aprovação do plano de recuperação judicial;
- As ações que tenham por fundamento **contratos de adiantamento de câmbio**, que, nos termos da lei, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> Ressalta-se ainda que, nas palavras de Humberto Theodoro Junior, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição em face do devedor, isto é, paralisa temporariamente o fluxo do prazo prescricional e, cessada a causa que a determinou, o seu curso anterior prossegue. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentário ao Novo Código Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003).

<sup>57</sup> **Art. 49. §3º.** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos tenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação específica, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

<sup>58</sup> MARZAGÃO, Lídia Valério. op. cit. p. 106-107.

Entretanto, cumpre salientar que, durante esse período de suspensão, é permitido que os credores que possuem créditos líquidos derivados da relação de trabalho requeiram perante o Administrador Judicial, a habilitação, exclusão ou modificação de seus respectivos créditos. Nos casos em que a sentença prolatada na ação trabalhista ainda não estiver transitada em julgado, poderá o credor apenas requerer a reserva de seu crédito na recuperação judicial<sup>59</sup>.

Nesses termos, destaca-se que a suspensão das ações tem por objetivo promover a proteção do devedor, ou seja, conceder-lhe "um período de tranquilidade para que possa pensar no modo mais eficaz e viável para a sua reestruturação"<sup>60</sup>. Sobre este ponto, Fábio Ulhoa Coelho ressalta que:

A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores<sup>61</sup>.

Todavia, há quem afirme a existência de um outro lado decorrente dessa suspensão, apontando que a mesma também pode ser vista como extremamente danosa e gravosa aos credores. Este é o posicionamento exposto no relatório da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal: "a suspensão das ações é medida gravíssima em relação aos direitos dos credores, que só se justifica

---

<sup>59</sup> **Art. 6º.** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

(...)

<sup>60</sup> FAVER, Scilio. op. cit. p. 125.

<sup>61</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9ª.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 83-84.

excepcionalmente, pela necessidade de se conceder ao devedor alguma tranquilidade para negociar a sua recuperação"<sup>62</sup>.

Manoel Bezerra Justino Filho destaca, ainda, que a suspensão das ações e execuções em trâmite em outras varas e jurisdições também está relacionada ao princípio do juízo universal do processo falimentar<sup>63</sup>.

Com relação ao prazo suspensivo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalta-se que as ações serão automaticamente retomadas após o seu transcurso, possibilitando assim, que credores iniciem ou continuem suas execuções em face do devedor, caso o plano não seja aprovado dentro do referido prazo. Em outras palavras, ao estipular a duração do período de suspensão das ações, o legislador buscou garantir o direito dos credores de pleitearem seus créditos fora da recuperação judicial.

De acordo com a Lei 11.101/05<sup>64</sup>, o referido prazo suspensivo é absolutamente improrrogável, mesmo que o atraso para aprovação do plano de recuperação judicial não se dê por responsabilidade do devedor, porém a jurisprudência tem permitido a sua prorrogação<sup>65</sup>. Sobre este assunto, o Ministro Luis Felipe Salomão confirma, no julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 755.990/RJ<sup>66</sup>, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>67</sup> no sentido de que:

<sup>62</sup> BRASIL. Senado Federal. **Lei de Recuperação de Empresas**. Brasília, 2005. p. 33. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

<sup>63</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 5. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais Comentários, 2008. p. 67

<sup>64</sup> **Art. 6º. §4º.** Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo, em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

<sup>65</sup> Nesse mesmo entendimento: TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2022897-32.2016.8.26.0000**. Relator: Hamid Bdine. Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 10/08/2016. Data de registro: 12/08/2016; TJRJ. **Agravo de Instrumento nº 0006688-17.2016.8.19.0000**. Relator DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA. Órgão julgador: Quinta Câmara Cível. Data do julgamento: 19/07/2016. Data da publicação: 21/07/2016; TJRS. **Agravo de Instrumento nº 0439548-35.2015.8.21.7000**. Relator: Jorge André Pereira Gailhard. Órgão julgador: Quinta Câmara Cível. Data do julgamento: 29/06/2016. Data da publicação: 07/07/2016; TJSP. **Agravo de Instrumento nº 2247804-24.2015.8.26.0000**. Relator: Campos Mello. Comarca: Taboão da Serra. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 11/05/2016. Data de registro: 21/05/2016.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 755.990/RJ**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/11/2015, QUARTA TURMA, DJe 10/11/2015. Disponível em

"É bem de ver que o prazo de 180 dias, fixado pela lei para suspensão das ações e execuções, é um período de defesa, de modo a permitir que a empresa possa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio, com intuito de viabilizar a apresentação do plano de recuperação. Nada impede, pois, que o juízo da recuperação, dada as especificidades de cada caso, amplie o prazo legal.

Em regra, portanto, uma vez deferido o processamento ou, a *fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, **mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005**".

Além disso, a prorrogação do prazo em questão foi aprovada pela I Jornada de Direito Comercial, segundo o Enunciado nº 42 que prevê: "O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor."

Ressalta-se que, caso seja de interesse dos credores convocar uma Assembleia Geral de Credores, faz-se necessário que aqueles interessados representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe para que, dessa forma, possam requerer, a qualquer tempo, a convocação da referida assembleia, nos termos do §2º do art. 36, da Lei 11.101/05<sup>68</sup>.

Outra questão importante, referente a esta fase, concerne a legitimidade conferida ao devedor na tomada de decisões que dizem respeito à gestão de seus negócios. Como se sabe, ao devedor é facultada a interposição de recursos contra as decisões proferidas no processo, porém, no que diz respeito aos seus bens, o mesmo não possui legitimidade para onerá-los ou aliená-los sem que haja a autorização do Juízo da recuperação nesse sentido.

Inclusive, como muito bem pontuado por Lídia Valério Marzagão, o devedor "poderá ser destituído da administração acaso pratique atos desabonadores que

---

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=755990&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=755990&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true)>. Acesso em: 23 de agosto de 2016.

<sup>67</sup> Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no CC 92.664/RJ**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/08/2011, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/08/2011; **AgRg no CC 113.001/DF**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/03/2011, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/3/2011.

<sup>68</sup> **Art. 36. §2º.** Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requer ao juiz a convocação de assembleia-geral.

coloquem em risco a situação econômico-financeira da empresa”<sup>69</sup>. Como exemplo de prática que possa acarretar na destituição de sua administração, a doutrinadora aponta a inércia do devedor, quando intimado para apresentar as contas demonstrativas mensais, ato que deverá ser praticado enquanto perdurar a recuperação judicial.

Por fim, uma vez concedido o processamento da recuperação judicial do devedor<sup>70</sup>, este não poderá requerer a desistência da ação, a não ser que consiga a anuência dos credores em assembleia geral<sup>71</sup>. Inicia-se, assim, a fase deliberativa do procedimento recuperatório, etapa crucial para o desenvolvimento do processo, tendo em vista que é nesse momento que estará em deliberação entre os credores e o devedor, o plano de recuperação judicial.

### 3.3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial é, certamente, a peça mais importante de todo o processo recuperatório, tendo em vista que depende exclusivamente dele o alcance ou não dos objetivos relacionados ao referido instituto, dentre eles: a preservação da empresa e o cumprimento de sua função social. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho explica que:

Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização<sup>72</sup>.

Em outras palavras, o plano será responsável por delimitar a atuação da empresa em crise e de todos os agentes envolvidos em sua recuperação através da

---

<sup>69</sup> MARZAGÃO, Lídia Valério. op. cit., p. 106-108.

<sup>70</sup> Importante salientar que em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor que está sujeito ao procedimento de recuperação judicial, deverá ser acrescida, ao nome empresarial, a expressão “Em Recuperação Judicial”. (MARZAGÃO, Lídia Valério. op. cit.)

<sup>71</sup> **Art. 52, §4º.** O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

<sup>72</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 425.

implementação de suas medidas, com a finalidade de promover o soerguimento econômico-financeiro do devedor e a superação de todas as dificuldades enfrentadas.

Como muito bem pontuado por Donald Mac Nicol:

O plano de recuperação judicial tem o objetivo de possibilitar a recuperação de empresas com dificuldades de ordem financeira, que possam ser superadas mediante o planejamento de suas operações e a negociação de débitos com seus credores. O plano deve permitir que a empresa tenha condições de melhorar a sua rentabilidade e a capacidade de geração de caixa, para possibilitar a continuidade das operações e volte a operar normalmente, após o cumprimento das providências previstas. Ou seja, o plano não é apenas um conjunto de ações de curto prazo para dar uma sobrevida à empresa, mas, sim, um planejamento de reestruturação sustentado<sup>73</sup>.

No tocante a sua elaboração, cumpre destacar que o devedor deverá oferecer o plano no prazo improrrogável de 60 dias, contados a partir da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação em falência<sup>74</sup>.

Lídia Valério Marzagão define, de forma sucinta, as informações que deverão ser inseridas no plano:

Trata-se de documento que deverá conter a discriminação pormenorizada do resultado da situação econômico-financeira do devedor, bem como, de forma discriminada, a indicação dos meios de recuperação a serem adotados, detalhando os prazos e formas de pagamento dos credores, a demonstração da viabilidade econômica, além de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.<sup>75</sup>

Como se pode observar, o plano de recuperação judicial deve ser pautado pela transparência e publicidade dos atos, sendo fundamental que o devedor consiga transparecer credibilidade e confiabilidade de que as medidas adotadas

---

<sup>73</sup> MAC NICOL, Donald; MURCHED, Badih Sanna. **Plano de recuperação**. In: MACHADO, Rubens Aprobato (Coord.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas – Doutrina e Prática**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 166.

<sup>74</sup> **Art. 53. Caput.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...)

<sup>75</sup> MARZAGÃO, Lídia Valério. op. cit., p. 112.

serão capazes de reestruturar o passivo da empresa e que este, por sua vez, conseguirá cumprir o plano.

A aprovação do plano importa em sacrifícios por parte de todos os credores que, ao serem expostos às reais condições econômico-financeiras da empresa, precisarão estar seguros de que as disposições contidas no plano importarão em menores prejuízos do que uma futura quebra.

Nesses termos, a aprovação ou rejeição do plano por parte dos credores dependerá da demonstração de viabilidade da empresa em executar o plano de recuperação judicial, tornando-se essencial que as medidas formuladas sejam capaz de equilibrar os interesses dos credores e aquilo que é possível por em prática durante a execução do plano.

Apesar da Lei 11.101/05 ser omissa quanto ao prazo para cumprimento do plano, Lídia Valério Marzagão sugere, em contrapartida, os seguintes critérios<sup>76</sup>:

- a) Para os critérios derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, o plano não poderá prever prazo superior a um ano para os competentes pagamentos<sup>77</sup>;
- b) Não poderá também prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, de créditos de natureza salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido.<sup>78</sup>

A respeito das formas de aprovação do plano, Ricardo Negrão faz uma breve referência ao tema e cita:

- (i) quando os credores não apresentam qualquer objeção ao plano apresentado pela devedora – aprovação tácita;
- (ii) havendo objeções ao plano, o magistrado será obrigado a convocar a Assembleia Geral de Credores (artigo 56 da LREF<sup>79</sup>),

<sup>76</sup> MARZAGÃO, Lídia Valério. op. cit., p. 112-113.

<sup>77</sup> **Art. 54. caput.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

<sup>78</sup> **Art. 54. Parágrafo único.** O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

<sup>79</sup> **Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...)

sendo que o plano será aprovado de forma assemblear se votado conforme as disposições do artigo 45 da LREF<sup>80</sup>, for aprovado por todas as classes de credores existentes; e

(iii) poderá ser concedida a recuperação pelo magistrado nos casos em que o plano tenha sido aprovado por duas classes creditórias conforme os requisitos de votação do artigo já mencionado art. 45 da LREF, e que na classe que o plano tenha sido rejeitado, tenha havido voto favorável de 1/3 dos credores – possibilidade preconizada no artigo 58, §1º da LREF<sup>81</sup> – neste caso, pode-se nomear de aprovação assemblear-judicial<sup>82</sup>.

Ressalta-se que qualquer credor poderá manifestar ao Juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial.<sup>83</sup> Caso ocorra alguma objeção, por qualquer um dos credores, o Juiz determinará a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o plano de recuperação.<sup>84</sup>

Também será facultados aos credores a elaboração de planos alternativos, os quais poderão instruir a objeção, caso queiram discutir a viabilidade do plano, ou

---

<sup>80</sup> **Art. 45.** Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. (...)

<sup>81</sup> **Art. 58.** Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

**§ 1º** O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: (...)

<sup>82</sup> NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Recuperação Judicial**. In: SANTOS, Paulo Penalva. **A nova lei de falências e de recuperação de empresas – Lei nº 11.101/05**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.129-156.

<sup>83</sup> **Art. 55.** Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

**Parágrafo único.** Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

<sup>84</sup> Fábio Ulhoa Coelho explica que: "Após o requerente da recuperação judicial apresentar em juízo seu plano, é publicado o edital para conhecimento dos credores. No prazo fixado pelo juiz (ou no previsto pela lei), qualquer credor pode apresentar objeção ao plano elaborado pela sociedade devedora. O juiz deve, então, convocar a Assembleia dos Credores para discutir e votar o plano de recuperação judicial da devedora, eventuais planos alternativos, bem como as objeções aduzidas". (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 9ª.Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 237-238).

diretamente na Assembleia Geral de Credores. O Comitê e o administrador judicial também possuem legitimidade para apresentarem um plano alternativo<sup>85</sup>.

Diante do exposto, pode-se concluir que a consistência do plano é fundamental para o êxito da reestruturação da empresa em crise. Como muito bem colocado por Fábio Ulhoa Coelho: "só se justifica o sacrifício imediato de interesses dos credores e, em larga medida, da sociedade brasileira como um todo, derivado da recuperação judicial, se o Plano aprovado pela Assembleia dos Credores for consistente"<sup>86</sup>. Pois o plano inconsistente certamente não funcionará.

### 3.3.1. Meios de recuperação da empresa

O art. 50 da Lei 11.101/05<sup>87</sup> contempla uma série de medidas voltadas para a recuperação econômica da empresa. Trata-se de um rol exemplificativo, podendo ser adotados outros meios de reestruturação. Na verdade, diante da complexidade que envolve todo o processo de recuperação, costumam-se adotar duas ou mais medidas para o soerguimento de uma empresa em crise. Entretanto, é sempre importante ter em mente que diante da existência de tantos instrumentos jurídicos, financeiros e administrativos, se faz necessária a consulta de um advogado e demais profissionais da área para uma precisa análise do caso, a fim de que se defina se há um ou mais instrumentos adequados para a recuperação da empresa em questão.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, a lista legal compreende: a) Dilação do prazo ou revisão das condições de pagamentos. b) Operação societária. c) Alteração do controle societário. d) Reestruturação da administração. e) Concessão de direitos societários extrapatrimoniais aos credores. f) Reestruturação do capital. g) Transferência ou arrendamento do estabelecimento. h) Renegociação das obrigações ou do passivo trabalhistas. i) Dação em pagamento ou novação. j)

---

<sup>85</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit. p. 232.

<sup>86</sup> Idem.

<sup>87</sup> **Art. 50.** Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...).

Constituição de sociedade de credores. l) Realização parcial do ativo. m) Equalização de encargos financeiros. n) Usufruto de empresa. o) Administração compartilhada. p) Emissão de valores mobiliários q) Adjudicação de bens.<sup>88</sup>

Apesar da listagem acima compreender dezesseis medidas recuperacionais, nem todas serão objeto de análise do presente estudo. O objetivo é investigar apenas as hipóteses mais comuns e que se refletem no desenvolvimento da empresa em crise, são elas:

1) *Dilatação do prazo ou revisão das condições de pagamentos*: trata-se de modalidade específica de renegociação do crédito. Consiste, basicamente, na prorrogação dos prazos e na concessão de condições especiais para o pagamento das obrigações. Fábio Ulhoa Coelho ensina que "com o abatimento no valor de suas dívidas ou o aumento do prazo de vencimento, o devedor tem a oportunidade de se reestruturar porque disporá, por algum tempo, de mais recursos em caixa — seja para investimentos, seja para redução dos gastos com empréstimos bancários"<sup>89</sup>.

2) *Operação societária*: as operações societárias compreendem a cisão, fusão, incorporação e transformação da sociedade, medidas estas que, por si só, não são capazes de promover a reestruturação de uma empresa em crise. Assim como a constituição de subsidiária integral e venda de quotas ou ações, outros instrumentos jurídicos voltados para a recuperação, todas as medidas aqui elencadas necessitam ser situadas em um plano capaz de demonstrar a viabilidade econômica de tais operações.

3) *Reestruturação do capital*: trata-se de medida que tem por objetivo aumentar o capital social da empresa em crise. Utilizando as palavras de Fábio Ulhoa Coelho, "em qualquer empresa, a crise econômica, financeira ou patrimonial resolve-se com dinheiro novo, isto é, ingresso de recursos"<sup>90</sup> e nesse caso, a injeção de capital será fundamental para aumentar a competitividade da empresa devedora, bem como, desafogar o fluxo de juros, por exemplo. O aumento do capital não

---

<sup>88</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., p. 200-201.

<sup>89</sup> Idem.

<sup>90</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., p. 204.

representa apenas dinheiro novo, mas sim dinheiro mais barato, o único problema é encontrar alguém disposto a investir em uma empresa em estado de crise.

4) *Transferência ou arrendamento do estabelecimento*: como o próprio nome já diz, este instrumento tem por objetivo transferir a titularidade da empresa devedora, ou de parte dela, ou a sua direção para alguém capaz de explorar a mesma atividade econômica, só que de modo mais eficiente, ou seja, com a capacidade de promover a reestruturação da sociedade em crise.

5) *Renegociação das obrigações ou do passivo trabalhistas*: medida tomada nos casos em que as obrigações trabalhistas<sup>91</sup> representam um grande obstáculo para a superação da crise financeira. Nesse contexto, é realizado um contrato coletivo com os trabalhadores e seus sindicatos que tem por objetivo realizar a redução dos salários e das jornadas de trabalho. Tal contrato depende da homologação do Juízo da recuperação, bem como, dos empregados e dos sindicatos atingidos pela referida medida. Importante destacar que sem a realização do contrato coletivo, as obrigações e os passivos trabalhistas não podem ser renegociados.

6) *Realização parcial do ativo*: representa, basicamente, a venda dos bens de propriedade da empresa devedora. Mostra-se um meio importante de se obter recursos financeiros para a sociedade em crise, porém deve ser ministrado com muito cuidado, pois a venda de bens essenciais para o exercício das atividades da empresa pode promover a sua quebra.

Por fim, vale ressaltar que os instrumentos acima mencionados representam apenas alguns meios de viabilizar a recuperação judicial de uma empresa. Existem, ainda, diversas outras medidas capazes de promover a superação do estado de

---

<sup>91</sup> A respeito do tema, vale destacar o que a LRFE dispõe sobre o pagamento dos créditos trabalhistas:

**Art. 54.** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

crise, cabendo ao devedor em conjunto com seus credores e o administrador judicial definir quais meios serão mais eficazes para a solução de seu caso concreto.

### 3.4. DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A concessão da recuperação judicial de uma empresa em crise exige, primeiramente, que o plano de recuperação proposto pelo devedor seja aceito pelos credores reunidos em Assembleia Geral, com o atendimento ao quórum estipulado pelo art. 45 da LRF<sup>92</sup>, sendo o resultado submetido à apreciação do juiz para o proferimento da decisão judicial.

Cumprido ressaltar que a lei também contempla outras hipóteses em que o plano é aceito pelos credores, sem atingir o quórum supracitado. Nas lições de Fábio Ulhoa Coelho, o doutrinador explica que:

Trata-se do plano que recebeu cumulativamente na Assembleia: a) o voto favorável de mais da metade do total dos créditos presentes, independentemente das classes de seus titulares; b) a aprovação pela maioria das classes (ou, se apenas duas votam, por uma delas); e c) aprovação de mais de 1/3 dos votos no âmbito da instância classista que o rejeitara. Nesse caso, se o plano não contiver tratamento diferenciado dos credores da classe em que foi rejeitado, ele pode ser adotado, mesmo não se verificando o quórum qualificado para sua aprovação.<sup>93</sup>

Além disso, caso o plano não seja aprovado pela Assembleia, ainda existe a possibilidade do juiz conceder a recuperação judicial do devedor, se observados os

<sup>92</sup> **Art. 45.** Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

<sup>93</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., p. 244.

requisitos previstos no art. 58 da LRF<sup>94</sup>, o qual trata do instituto denominado *cram down*<sup>95</sup>. A respeito do tema, Adalberto Simão Filho expõe que:

A lei estabeleceu apenas uma hipótese de aprovação condicional do plano de recuperação judicial por parte do juiz, quando em assembleia não se tenha obtido através do sistema de aprovação ordinária, o *quorum* necessário para tal. Este fato se dera através da utilização do sistema de aprovação extraordinária onde, por intermédio do *cram down*, os mapas de votação serão analisados e computados de forma a se verificar se naquele momento embora não se tenha obtido o quorum de aprovação estabelecido no art. 45 da lei, não se poderá obter a cumulação de situações previstas nos incisos I, II e III do §1º do art. 58, para que possa o juiz determinar a concessão da recuperação. Como esta verificação suplementar leva em conta um misto de posições de análises horizontais (credores no âmbito de sua classe específica) e verticais (credores em relação com outros credores independente de classe), visando também não gerar tratamento diferenciado na classe de rejeição onde ocorreu o veto, poderá não ser incomum que nos resultados finais alcançados por pequena diferença de valor ou de cabeça, não se consiga obter a cumulação de situações previstas no §1º do art. 58. Há quem entenda que nesta situação, o caminho único cabente ao juiz será a decretação da falência, pois o mesmo não teria um poder discricionário para suprir o texto legal no âmbito do seu arbítrio sem gerar uma ofensa à lei<sup>96</sup>.

Nesses termos, seja qual for o resultado obtido na Assembleia Geral de Credores, o mesmo deverá ser submetido à apreciação do juiz da recuperação judicial. Caso o plano seja rejeitado, o juiz decretará a falência do devedor, com base no § 4º do art. 56 da LRF<sup>97</sup>. Se aprovado, o magistrado irá proferir decisão concedendo a recuperação judicial da empresa em crise. A publicação desta decisão dará início a uma nova etapa do procedimento recuperacional, a fase de

<sup>94</sup> **Art. 58.** Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. (...).

<sup>95</sup> Ocorre quando o plano de recuperação judicial é aprovado e homologado por decisão do Juízo, tendo em vista ter sido aceito por uma maioria de credores.

<sup>96</sup> SIMÃO FILHO, Adalberto. **Interesses transindividuais dos credores nas assembleias gerais.** São Paulo: Quartier, p.57.

<sup>97</sup> **Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...)

§ 4o Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

execução, voltada especificamente para o cumprimento das medidas pactuadas no plano <sup>98</sup>.

Deste modo, pode-se afirmar que a decisão de concessão da recuperação judicial estabelece uma nova situação jurídica no processo, produzindo, pelo menos, dois efeitos nesse contexto: (i) a novação de todos os créditos anteriores ao pedido, conforme previsão do art. 59 da Lei nº 11.101/05<sup>99</sup> (objeto do presente estudo e que será abordado mais à frente), e (ii) a submissão de todos os credores ao plano de recuperação aprovado em juízo<sup>100</sup>.

Por fim, ainda no que se refere ao plano aprovado, é importante destacar que suas cláusulas ou disposições estão sujeitas a sofrerem alterações no curso do processo de recuperação judicial. Tal faculdade, concedida pelo Poder Judiciário, tem por objetivo adequar o plano a eventuais transformações econômicas ocorridas no mercado, a fim de possibilitar o real soerguimento do empresário.

---

<sup>98</sup> O art. 61 da LRFE estipula o prazo de 2 anos para o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano. Cumprido esse prazo, o magistrado irá proferir decisão de encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da LRFE. Outra hipótese que também gera o encerramento do processo decorre da apresentação de pedido de desistência por parte do devedor beneficiado, o qual pode ser realizado a qualquer tempo e está sempre sujeito à aprovação pela AGC. Sendo assim, ambas as formas ocasionam o encerramento da fase de execução do processo de recuperação judicial.

<sup>99</sup> **Art. 59.** O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil .

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

<sup>100</sup> Sobre o assunto, Fábio Ulhoa Coelho expõe que: "Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa. Se no plano aprovado em juízo é prevista a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor, o credor atingido simplesmente não tem meios para se opor ao mérito dessa medida, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados". (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2013. p. 246).

## 4. A NOVAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da novação previsto na recuperação judicial e disciplinado pela Lei 11.101/05, representa um tema de grande complexidade e que ainda gera muitos debates em torno dos efeitos de sua aplicação.

Apesar desse instituto compreender os mesmos fundamentos básicos da novação prevista no Código Civil de 2002, possui a capacidade de produzir efeitos diferentes desta, tais como: (i) a recomposição do crédito nos moldes em que foi inicialmente acordado, ainda que operada a extinção da obrigação primária quando homologado o plano de recuperação judicial (ocorre no momento em que a recuperação judicial é convolada em falência); e (ii) a manutenção das garantias também na forma pactuada, efeito este de maior repercussão na esfera jurídica e objeto do estudo em questão.

Nesses termos, o presente capítulo tem como objetivo analisar a aplicação do instituto da novação no processo de recuperação judicial, em contraponto a sua utilização no Direito Civil, realizando um profundo estudo de suas características, efeitos diante do devedor e dos garantidores da dívida, bem como, a eficácia desse regime no plano jurídico e econômico atual.

### 4.1. NOVAÇÃO CIVIL

Com origem no Direito Romano, a novação foi criada a partir da necessidade de se transmitir obrigações. Na verdade, o progresso das relações econômicas trouxe a necessidade de se romper com a antiga visão que concebia a relação obrigacional como imutável, permitindo, assim, a possibilidade de se ocorrer a transmissão de créditos e débitos.

Ocorre que no antigo ordenamento jurídico romanista, a *stipulatio* (contrato solene), ao estabelecer um vínculo de natureza pessoal entre o estipulante e o beneficiário, impedia que houvesse qualquer modificação no objeto da obrigação ou das pessoas envolvidas na relação, sem a alteração de seu conteúdo. Diante dessa questão, os romanos concluíram que para realizar a transmissão de obrigações nos termos desejados, seria necessária a criação de uma nova obrigação através da

extinção da obrigação primitiva. Surgiu, então, o instituto conhecido como novação.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz pontua em sua obra que "pela novação operava-se a extinção de uma obrigação com a sua substituição por uma nova, que devia ter o mesmo conteúdo da anterior"<sup>101</sup>. Em outras palavras, a manutenção do objeto da dívida era reputado como pressuposto básico para a novação ser considerada como válida. Para os romanos, esse instituto tratava de uma mesma dívida, a única diferença é que ao se extinguir, dava lugar a uma nova dívida reconstruída sobre os fundamentos da anterior, por meio de um contrato entre partes diferentes.

Essa concepção romanista acerca do instituto da novação não se sustentou no Direito Moderno, tendo em vista que a impossibilidade de transmitir as relações obrigacionais deixou de existir a partir do momento em que as obrigações passaram a ser transmissíveis. Esta, porém, não foi a única alteração sofrida por este instituto. A concepção moderna de novação deixou de exigir a existência de semelhança entre as prestações nas relações obrigacionais, passando a determinar justamente o oposto: a existência de um novo elemento capaz de justificar a novação.

Pode-se, então, concluir que o único elemento que une a novação romana e a novação moderna é a capacidade de se extinguir uma obrigação antiga e dar lugar a uma obrigação nova, procedimento que ocorre graças ao *animus novandi*, requisito este que sempre esteve presente desde o surgimento desse instituto.

No Direito Brasileiro, o instituto da novação é regulado desde o Código Civil de 1916, nos arts. 999 a 1008, tendo a sua estrutura mantida no Código Civil de 2002, sob título especial, previsto nos arts. 360 a 367.

#### 4.1.1. Conceito

A concepção moderna de novação traz como elemento principal a extinção da obrigação originária através da criação de uma nova, a qual possui a finalidade de

---

<sup>101</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2º volume: Teoria Geral das Obrigações. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC - São Paulo: Saraiva, 2007. p. 287.

substituí-la. Seu objetivo é criar para extinguir e, ao fazê-lo, estabelece um novo vínculo obrigacional. A essência desse instituto está no *animus novandi*, ou seja, na efetiva vontade das partes contratantes em criar uma nova obrigação com o propósito de dar fim a uma obrigação antiga por meio de sua substituição.

Na definição clássica de Soriano Neto, a novação "é a extinção de uma obrigação porque outra a substitui, devendo-se extinguir a posterior da anterior pela mudança das pessoas (devedor ou credor) ou da substância, isto é, do conteúdo ou da causa *debendi*"<sup>102</sup>.

Rui Geraldo Camargo Viana define novação como "o ato pelo qual se cria nova obrigação para extinguir a primeira".<sup>103</sup>

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, "novação é a criação de obrigação nova, para extinguir uma anterior. É a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a primeira"<sup>104</sup>.

Já nas palavras de Maria Helena Diniz, "a novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a"<sup>105</sup>, e continua "(...) é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações"<sup>106</sup>.

De acordo com Villaça Azevedo, "a novação é um meio de execução obrigacional, que importa a extinção da obrigação primitiva, pelo nascimento da nova. É, em síntese, a extinção da obrigação originária por uma nova"<sup>107</sup>.

Hamid C. Bdine<sup>108</sup> ao abordar em sua obra o instituto da novação afirma que:

"Na novação, credor e devedor ajustam nova obrigação com a intenção deliberada (ânimo de novar) de substituir a obrigação

<sup>102</sup> SOUZA NETO, José Soriano de, **Da Novação**, 2ª ed., 1937, n.1, apud DINIZ, Maria Helena. op. cit., p. 297.

<sup>103</sup> VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A Novação**. SP: Revista dos Tribunais, 1979.p. 5

<sup>104</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 2: Teoria Geral das Obrigações. 10. ed. São Paulo: Saraiva: 2013, p. 335.

<sup>105</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2º volume: Teoria Geral das Obrigações. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC - São Paulo: Saraiva, 2007. p. 290.

<sup>106</sup> DINIZ, Maria Helena. op. cit., p. 291.

<sup>107</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011. - (Curso de Direito Civil). p. 162

<sup>108</sup> BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. **Arts. 233 a 420: obrigações**. In: PELUSO, Cesar (Coord.) **Código Civil comentado**. 4ª. edição. Barueri: Manole. 2010.p. 366

anterior. Nem a prestação original nem a nova prestação assumida são cumpridas, de modo que há substituição de uma obrigação pendente por outra igualmente pendente – vale dizer, ainda devida, o credor aceita que ela seja considerada extinta, porque só poderá exigir o adimplemento da obrigação que a substituiu. Trata-se, portanto, de um modo extintivo, mas não satisfativo, da obrigação. Sua natureza é sempre contratual, pois não pode ser imposta pela lei.”

O art. 360 do Código Civil brasileiro estabelece que ocorrerá a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (inciso I); quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor (inciso II); e quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este (inciso III)<sup>109</sup>.

Em outras palavras, a novação não produz o imediato pagamento do crédito, ela apenas garante ao credor outro direito de crédito, extinguindo a primeira obrigação, porém não a satisfazendo. Nesse caso, o devedor se exime da obrigação originária, sem o seu efetivo cumprimento, se vinculando a uma nova relação obrigacional ou sendo substituído através da constituição da mesma. É por esta razão que a novação somente pode ser consumada através da vontade das partes contratantes e não por força de lei, o que explica a sua natureza contratual.

#### 4.1.2. Requisitos da Novação

Para restar configurada a novação da obrigação é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) A existência de uma obrigação anterior (*obligatio novanda*)

Se o objetivo da novação consiste em criar uma nova obrigação para extinguir uma obrigação precedente, substituindo-a, logo é essencial que esta exista e seja válida, tendo em vista que obrigações nulas ou extintas não podem ser objeto de novação<sup>110</sup>, conforme prevê o art. 367 do Código Civil<sup>111</sup>. Já as obrigações

<sup>109</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Código Civil) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. acessado em 27/05/2016.

<sup>110</sup> Maria Helena Diniz explica que "tal ocorre porque vínculos obrigacionais nulos não geram quaisquer consequências jurídicas, e, além disso, são insuscetíveis de confirmação; e as extintas, por

anuláveis, estas são passíveis de novação, uma vez que permanecerão válidas enquanto não houver sentença que as anulem.

Afinal, como muito bem pontuado por Carlos Roberto Gonçalves, "não se pode novar o que não existe, ou já existiu mas encontra-se extinto, nem extinguir o que não produz efeitos jurídicos"<sup>112</sup>.

b) A criação de uma nova obrigação (*aliquid novi*)

É imprescindível que se constitua uma nova relação obrigacional, a qual acarretará na substituição e extinção da obrigação primária. A novação exige a configuração de um novo elemento capaz de tornar a segunda obrigação diferente da anterior. Sem este requisito estaríamos diante de um mero caso de remissão de dívida, ou seja, a liberação graciosa por parte do credor<sup>113</sup>.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves:

A inovação pode recair sobre o objeto e sobre os sujeitos, ativo e passivo, da obrigação, gerando, em cada caso, uma espécie diversa da novação. Esta só se configura se houver diversidade substancial entre a dívida anterior e a nova. Não há novação quando se verificarem alterações secundárias na dívida, como exclusão de uma garantia, alongamento ou encurtamento do prazo, estipulação de juros, etc<sup>114</sup>.

Nesse caso, o novo elemento será responsável por definir as espécies de novação: (i) objetiva - quando a novidade está relacionada ao objeto da obrigação; (ii) subjetiva - quando o novo elemento representa a modificação dos sujeitos da relação (hipóteses previstas no art. 360 do Código Civil).

---

sua vez, tornam supérflua a novação, já que não há nenhuma obrigação para se extinguir". (DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 2º volume: Teoria Geral das Obrigações**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC - São Paulo: Saraiva, 2007. p. 292).

<sup>111</sup> **Art. 367.** Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

<sup>112</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações**. 10. ed. São Paulo: Saraiva: 2013, p. 337.

<sup>113</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de direito civil. v. 4.: direito das obrigações, 1ª parte: das modalidades das obrigações, da transmissão das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações, do inadimplemento das obrigações**. 32. ed. atual, por Carlos Alberto Dabus Maluf. - São Paulo: Saraiva, 2003, p. 294.

<sup>114</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit., p. 339.

Além disso, é importante destacar que a nova obrigação também deve atender alguns requisitos para garantir a validade da novação:

Como os problemas que decorrem do exame da obrigação precedente podem surgir no que se refere à nova, podem se assentar os seguintes corolários: *a)* se nula a nova obrigação, não haverá novação; *b)* se o débito que se pretende novar for nulo, o novo vínculo obrigacional será ineficaz em virtude de lei e por lhe faltar a *causa debendi*; *c)* se a antiga dívida for válida e a nova anulada, esta última dará lugar à revivescência da antiga obrigação; *d)* se o débito anterior for puro e simples e o novo condicional, a extinção do antigo não se dará antes da realização do evento condicional<sup>115</sup>.

c) *O animus novandi*

O ânimo de novar representa a vontade das partes em constituir uma nova obrigação, a qual será causa extintiva de uma obrigação anterior. Nos termos do art. 361 do Código Civil<sup>116</sup>, o *animus novandi* deve ser expresso ou tácito mas inequívoco, pois, caso contrário, a segunda obrigação apenas confirmará a primeira.

Na concepção de Silvio Rodrigues, o *animus novandi* constitui um elemento psicológico do negócio, e continua afirmando que “para que haja a novação é mister que as partes, conscientemente, além de desejarem extinguir uma obrigação e criar outra, queiram também que a criação desta última seja a causa da extinção da primeira”<sup>117</sup>.

d) Capacidade das partes

A capacidade e legitimação das partes interessadas é um dos requisitos defendidos por Maria Helena Diniz como necessário para a caracterização da novação. De acordo com a doutrinadora, a vontade das partes é elemento essencial para a efetivação do negócio jurídico de novar, dada a sua capacidade de criar uma nova obrigação através da extinção de uma antiga. Nesses termos, a validade do

<sup>115</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 2º volume: Teoria Geral das Obrigações. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC** - São Paulo: Saraiva, 2007. p. 294.

<sup>116</sup> **Art. 361.** Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

<sup>117</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Parte Geral das Obrigações.** Volume 2. 30ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 206.

acordo exige que o mesmo seja pactuado entre partes capazes de realizar o negócio e assumir o novo vínculo obrigacional.

Afirma ainda que (i) os incapazes não poderão assumir o novo vínculo obrigacional, a não ser por meio de seus representantes legais; e (ii) o procurador, por sua vez, só poderá aceitar ou pleitear novação se estiver legitimado para tanto, por mandato expresso do credor. Caso contrário, não haverá novação, uma vez que a nova obrigação assumida pelo devedor não poderá extinguir a antiga, perdendo a sua eficácia de pagamento<sup>118</sup>.

#### **4.1.3. Espécies de Novação**

Conforme já mencionado anteriormente, o art. 360 do Código Civil Brasileiro ocupa-se, em seus três incisos, das hipóteses em que se dá a novação no direito pátrio: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Nesse contexto, ao prever as formas de ocorrência do instituto em tela, o referido diploma acaba por contemplar em sua redação duas espécies de novação, a saber: (i) novação objetiva ou real; e (ii) novação subjetiva ou pessoal.

##### **a) Novação objetiva ou real**

Essa espécie de novação ocorre quando há alteração no objeto da relação obrigacional, conforme previsão do inciso I do art. 360 do CCB. Nesse caso, as partes, credor e devedor, permanecem as mesmas, havendo mutação apenas do objeto devido. Em outras palavras, o mesmo devedor assume com o mesmo credor uma nova dívida em substituição a uma dívida anterior.

---

<sup>118</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 2º volume: Teoria Geral das Obrigações. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC** - São Paulo: Saraiva, 2007. p. 297.

Hamid Charaf Bdine Jr. entende que para que haja a novação objetiva esta deverá consistir em uma modificação substancial do objeto ou em sua natureza, pois caso seja de pouca significância, não ocorrerá a novação<sup>119</sup>.

Maria Helena Diniz explica:

Essa novação pode existir quando se der modificação na natureza da prestação, como, p. ex., quando o credor de uma obrigação de dar concorda em receber do devedor uma prestação de fazer ou vice-versa. Também pode haver essa novação quando se muda a causa *debendi*; exemplificativamente: quando um indivíduo deve a outro certa soma de dinheiro e no respectivo vencimento convencionam as partes que a importância devida se converta em uma renda vitalícia<sup>120</sup>.

#### b) Novação subjetiva ou pessoal

Ocorre através da alteração dos sujeitos da relação obrigacional, seja pela substituição do credor ou pela do devedor. Por esta razão, essa espécie de novação é subdividida em: (i) novação subjetiva passiva e (ii) novação subjetiva ativa.

A novação subjetiva passiva, prevista no inciso II do art. 360, se dá através da substituição do devedor na relação jurídica, podendo, inclusive, ser efetuada independentemente de seu consentimento, conforme será exposto adiante. Nessa subespécie, há a intervenção de um novo devedor, a qual pode ocorrer por meio da delegação ou expromissão.

Pelo instituto da delegação, a alteração do devedor é feita com o consentimento do devedor originário. Esta modalidade exige a anuência de três partes: o antigo devedor, o devedor indicado e o credor, pois esse tipo de alteração requer que o devedor aponte alguém para substituí-lo na parte passiva da relação, dependendo também da aceitação da indicação pelo credor<sup>121</sup>.

<sup>119</sup> BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. **Arts. 233 a 420: obrigações**. In: PELUSO, Cesar (Coord.) **Código Civil Comentado**. 4ª. edição. Barueri: Manole. 2010. p.366

<sup>120</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 2º volume: Teoria Geral das Obrigações**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC - São Paulo: Saraiva, 2007. p. 298.

<sup>121</sup> FIGUEIREDO, Gabriel Seijo Leal de. **Novação. Obrigações. Instituto de Direito Privado**. Editora Atlas. São Paulo. 2011. p. 473.

Na exemplificação de Washington de Barros, "o indivíduo A deve a B a quantia de R\$ 100.000,00. O primeiro entende-se com o segundo, propondo-lhe que o indivíduo C fique como seu devedor, extinguindo-se a dívida de A. Aceita a proposta, perfaz-se a delegação"<sup>122</sup>.

Quanto à substituição por expromissão, esta modalidade dispensa o consentimento do devedor originário, fazendo parte da relação jurídica apenas o novo devedor e o credor, de acordo com o que dispõe o art. 362 do Código Civil<sup>123</sup>. Nesse caso, um terceiro assume a dívida com a concordância do credor, sendo fundamental que fique claro o *animus novandi*, a fim de impedir que o novo devedor exerça o papel de um segundo devedor e garanta ao credor a possibilidade de cobrar a dívida de forma solidária.

Seguindo o raciocínio do doutrinador, "A deve a B R\$ 100.000,00. C, que é amigo de A e sabe da existência do débito, pede ao credor que libere A, ficando C como devedor. Configura-se assim, a expromissão, que se resume, portanto, num ajuste exclusivo entre o credor e o terceiro, que assume a dívida"<sup>124</sup>.

Vejamos agora a novação subjetiva ativa, matéria tratada no inciso III do art. 360 do Código Civil, que ocorre quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. Nas palavras de Maria Helena Diniz, "o credor originário, por meio de nova obrigação, deixa a relação obrigacional e outro o substitui, ficando o devedor quite para com o antigo credor"<sup>125</sup>.

Essa subespécie de novação exige a aprovação de todos os envolvidos na relação, como: a) o consentimento do devedor que contrai uma nova dívida perante um novo credor, se isentando da antiga obrigação; b) a concordância do antigo credor que será substituído na relação obrigacional, renunciando o seu crédito em favor de um novo credor; e c) o assentimento do novo credor que aceita a promessa do devedor e ingressa na relação obrigacional.

---

<sup>122</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de direito civil. v. 4.: direito das obrigações**, 1ª parte: das modalidades das obrigações, da transmissão das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações, do inadimplemento das obrigações. 32. ed. atual, por Carlos Alberto Dabus Maluf. - São Paulo: Saraiva, 2003, p. 292.

<sup>123</sup> **Art. 362.** A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

<sup>124</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, op. cit., loc. cit.

<sup>125</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 301.

Para melhor compreensão, eis o exemplo utilizado por Washington de Barros: "A deve-me R\$ 100.000,00; proponho-me, porém, a liberá-lo da obrigação, caso ele concorde em contrair com B débito de igual quantia. A proposta é aceita, a dívida de A para comigo desaparece, e em seu lugar nova dívida surge, de A para com B"<sup>126</sup>.

Vale destacar que alguns doutrinadores como Pablo Stolze Gagliano<sup>127</sup>, Hamid Charaf Bdine Jr.<sup>128</sup> e Maria Helena Diniz<sup>129</sup> afirmam ainda existir uma terceira espécie de novação, conhecida como novação mista. Nesta hipótese, ocorre a alteração do credor e/ou do devedor, bem como, do objeto da obrigação, gerando a fusão de duas modalidades de novação: a subjetiva e a objetiva.

#### 4.1.4. Efeitos da Novação

Ao tratar dos efeitos decorrentes da novação, Maria Helena Diniz em seu Curso de Direito Civil Brasileiro<sup>130</sup>, divide a matéria sob três diferentes pontos de abordagem: (i) generalidades; (ii) efeitos da novação quanto à obrigação extinta; e (iii) efeitos da novação em relação à nova obrigação.

De forma geral, a doutrinadora entende que a novação apresenta um duplo efeito: extinguir uma dívida antiga, libertando o devedor desse vínculo obrigacional; e criar uma nova obrigação, a qual ficará no lugar da obrigação primária. Nesses termos, atribui ao instituto uma dupla função, representada, de um lado, por sua força extintiva e, do outro, por sua força criativa.

No que tange aos efeitos da novação decorrentes da obrigação extinta, a autora lista: a) paralisação dos juros inerentes ao débito extinto; b) extinção de todas as garantias e acessórios, sempre que não houver estipulação em contrário; c) desaparecimento de possível estado de mora em que venha se encontrar o devedor; d) liberação dos devedores solidários que não anuírem com a nova obrigação, conservando-se as preferências e garantias apenas sobre os bens do devedor que concordou com a novação; e) perda dos benefícios resultantes da dívida antiga; f)

<sup>126</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, op. cit., p. 293.

<sup>127</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Obrigações**. Vol.II. 7ª. edição. São Paulo. Saraiva. 2006.p. 188.

<sup>128</sup> BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. Arts. 233 a 420: obrigações. In: PELUSO, Cesar (Coord.) **Código Civil comentado**. 4ª. edição. Barueri: Manole. 2010. p.366.

<sup>129</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 302.

<sup>130</sup> Idem.

extinção das ações ligadas à obrigação originária; g) eliminação da fiança que garantia a antiga obrigação, caso o fiador não concorde que a mesma incida sobre a nova obrigação; e, por último, h) responsabilidade do credor numa possível insolvência do novo devedor, nos casos de novação subjetiva passiva, na qual a substituição do devedor se dá através do consentimento do credor (art. 363 do CCB)

<sup>131</sup>

Apesar de serem inúmeros os efeitos, apenas trataremos a seguir sobre a extinção das garantias e a exoneração dos devedores solidários, temas que serão essenciais para a futura abordagem da novação recuperacional.

A respeito da extinção das garantias acessórias, cumpre destacar que esta ocorrerá automaticamente com a novação da dívida, a menos que haja estipulação em contrário, tendo em vista que nada poderá ser aproveitado da antiga obrigação, conforme disposto na primeira parte do art. 364 do Código Civil<sup>132</sup>. Washington Barros destaca que as garantias abrangem "tanto as reais como as pessoais, tanto as que resultam da convenção como as que nascem da lei, como os privilégios"<sup>133</sup>.

Na obra de Silvio de Salvo Venosa, o doutrinador explica que o entendimento da primeira parte do artigo acima mencionado apenas se aplica às partes contratantes. No que se refere as garantias reais ofertadas por terceiros (penhor, hipoteca ou anticrese), o autor ressalta que estas somente persistirão com o consentimento deles, assim como define o texto da segunda parte do art. 364 do CCB. E continua<sup>134</sup>:

Do mesmo modo, dispõe o art. 366 que *"importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal"*. Não pode o fiador ficar obrigado a uma dívida que não assentiu. No entanto, pode ser a própria fiança a obrigação nova, o que manterá intacta a obrigação principal.

<sup>131</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 302-304.

<sup>132</sup> **Art. 364.** A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

<sup>133</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, op. cit., p. 295.

<sup>134</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. Volume 2. 13ª. edição. São Paulo. Editora Atlas. 2013. p. 284.

No que tange à hipótese das obrigações solidárias, matéria prevista no art. 365 do Código Civil<sup>135</sup>, os devedores solidários que não concordarem com a nova obrigação, serão exonerados da nova relação obrigacional. Desse modo, extinta a obrigação primária, esgota-se a solidariedade.

Hamid Charaf observa em sua obra que a obrigação prevista no art. 365 do CCB não é a mesma disposta no art. 364 do mesmo diploma legal, tendo em vista que a obrigação dos demais devedores solidários não é acessória, mas sim principal<sup>136</sup>.

Nas lições de Orlando Gomes, o doutrinador destaca a importância de se distinguir a solidariedade passiva da solidariedade ativa:

Se a novação se opera entre o credor e um dos devedores solidários, os outros são exonerados. Ocorrendo a reserva de garantias, somente subsistem quanto aos bens do devedor que contraiu a nova obrigação. No caso de solidariedade ativa, a novação extingue a dívida para todos os credores, segundo o melhor entendimento, porquanto se é meio de extinção das obrigações equivale a cumprimento, não se justificando, por conseguinte, que subsista a dívida em relação aos outros credores solidários.<sup>137</sup>

Com relação às obrigação indivisíveis, matéria omissa na lei, o autor entende que se um dos credores novar, a obrigação não será extinta para os outros, os quais somente poderão exigi-la, se descontada a parte do credor que a novou. No caso em que forem vários os devedores e o credor comum novar a dívida com apenas um deles, o restante ficará desobrigado<sup>138</sup>.

Por fim, quanto aos efeitos da novação em relação à nova obrigação, Maria Helena Diniz pontua<sup>139</sup>:

Como assevera Serpa Lopes<sup>140</sup>, quanto à nova obrigação bastará acentuar que se cogita de um débito criado *ex novo*, em

<sup>135</sup> **Art. 365.** Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

<sup>136</sup> BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. **Arts. 233 a 420: obrigações.** In: PELUSO, Cesar (Coord.) Código Civil comentado. 4ª. edição. Barueri: Manole. 2010. p. 377.

<sup>137</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações.** 17ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 171.

<sup>138</sup> Idem.

<sup>139</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 304.

consequência da novação, sem outra vinculação com a obrigação anterior senão a de uma força extintiva, sem que se opere a *transfusio* e a *translatio*. Tudo o que for estabelecido, continua ele, na nova relação obrigacional, mesmo que nela se mantenha algo da antiga, advém da própria estrutura do acordo que foi feito, sem que se possa vislumbrar qualquer elemento vinculativo, no tocante à transmissão de direito ou obrigação, inerente ao débito extinto.

Em síntese, pode-se concluir que as garantias prestadas no débito que foi extinto com a novação não se transmitem para a nova relação obrigacional. As mesmas deverão ser constituídas apenas através da manifestação expressa de vontade das partes na própria obrigação nova.

## **4.2. A NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**

A compreensão do instituto da novação previsto na recuperação judicial exige a observância de todas as peculiaridades que envolvem este tema, principalmente, no que tange aos efeitos de sua aplicação, assunto que ainda gera grandes discussões na doutrina.

Por esta razão, o estudo dessa disciplina será realizado sob duas vertentes: primeiramente, será analisada a forma como esta matéria era contemplada no regime das concordatas, para, a seguir, explorar a sua aplicação pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências, no que tange aos efeitos dessa matéria.

### **4.2.1. A disciplina da novação no âmbito da concordata**

A antiga Lei de Falências, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, determinava em seu art. 148 que: "a concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso"<sup>141</sup>.

Como se pode verificar no dispositivo acima, apesar da lei ter feito menção expressa ao instituto da novação, o mesmo não era aplicado ao procedimento das

<sup>140</sup> DINIZ, Maria Helena, apud Serpa Lopes, op. cit., p. 270.

<sup>141</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (Lei de Falências revogada)** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm)>. acesso em 06 de junho de 2016.

concordatas. Esta, por sua vez, não extinguiu a obrigação dos credores pelo surgimento de um novo direito.

Nas palavras do doutrinador Trajano Miranda Valverde:

A concordata não nova a obrigação, vale dizer, o credor não adquire com a concordata um novo direito. Se a concordata é rescindida, e, em consequência disso, aberta, ou reaberta a falência, o seu crédito não está sujeito a novo processo de verificação. Continuará a figurar no passivo pelo mesmo montante, se nenhum pagamento parcial foi efetuado pelo concordatário<sup>142</sup>.

De acordo com o autor, nesse caso, os terceiros interessados respondiam junto com o concordatário pelo pagamento de obrigações previstas na concordata. Por terceiros interessados entende-se: o fiador da concordata, os coobrigados com o concordatário, seus fiadores e os obrigados por ação regressiva. E continua:

O artigo, a exemplo de outras legislações, declara que a concordata não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis pela via de regresso. É a solidariedade passiva, contratual ou legal, simultânea ou sucessiva, em obrigações sujeitas aos efeitos da concordata. O decreto revogado concedia a esses co-devedores o direito de discutir a proposta da concordata, cujos efeitos repercutem, sem dúvida, no seu patrimônio.<sup>143</sup>

No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato sustenta que os efeitos da concordata preventiva não se estendem ao avalista do concordatário, o qual em nada era beneficiado pela concordata. Segundo o doutrinador:

Tudo isso explica porque, segundo a norma do art. 148 da Lei de Falências, nenhum co-devedor com o concordatário, nem mesmo o fiador não-solidário, pode opor ao credor, a título de exceção à cobrança do crédito, as alterações de prazo ou de valor da dívida em razão da concordata. (...) Coerentemente com essa análise jurídica a jurisprudência francesa vem decidindo de modo reiterado e uniforme, que, nas hipóteses de solidariedade ou de fiança, a concordata concedida a um dos coobrigados, ou ao devedor principal, não aproveita aos demais nem ao fiador. Se assim é em matéria de fiança, como poderia ser diferente quanto ao aval, cuja autonomia e objetividade – ninguém contesta – constituem diferenças específicas,

<sup>142</sup> VALVERDE, Trajano Miranda. 1999, p. 262-264. In: CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Novação recuperacional. Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos.** Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 116.

<sup>143</sup> *ibidem*.

relativamente à fiança? Se nem mesmo o fiador pode alegar defesas que compitam, pessoalmente, ao devedor, ao ser executado pelo credor, como pode o avalista pretender beneficiar-se dos efeitos de uma decisão judicial que aplica ao avalizado um favor legal personalíssimo?<sup>144</sup>

Pontes de Miranda, ao comentar sobre este tema, destaca que aqueles que efetuavam o pagamento das dívidas e assumiam o lugar dos credores satisfeitos, tinham a possibilidade de se habilitar à percentagem da concordata<sup>145</sup>.

Sendo assim, pode-se concluir que, além da concessão da concordata não importar na novação das dívidas do concordatário, esta em nada favorecia os coobrigados, fiadores e os responsáveis por via de regresso, os quais não sofriam nenhum tipo de alteração em suas obrigações e continuavam a responder pela dívida integral perante os credores, nos termos inicialmente pactuados.

#### 4.2.2. A novação na recuperação judicial

A novação na recuperação judicial, disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 – diploma que sucedeu o antigo regime de concordatas regulado pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945 – , representa um dos fenômenos jurídicos mais importantes no contexto do procedimento recuperacional, visto que garante ao devedor a possibilidade de renegociar as suas dívidas perante aos credores, viabilizando a manutenção da empresa em crise.

Mesmo após onze anos de vigência da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, o instituto da novação ainda gera divergências na Doutrina quanto aos efeitos de sua aplicação na recuperação judicial, temas estes que são regulados pelos artigos 49, §1º; 50, §1º; 59 e 61, dispostos a seguir:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>144</sup> COMPARATO, Fábio Konder. 1995, p. 485-490. In: CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Novação recuperacional. Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos.** Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 116.

<sup>145</sup> MIRANDA, Pontes de. 1961, p. 109. In: CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Novação recuperacional. Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos.** Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 117.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (...)

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

IX — dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. (...)

Art. 59. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido**, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (...)

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem **até 2 (dois) anos** depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º **Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados** no âmbito da recuperação judicial.<sup>146</sup>

Os dispositivos citados acima são fundamentais para a compreensão das peculiaridades que envolvem a novação recuperacional em contraponto ao já estudado instituto previsto no Direito Civil. Além disso, suas disposições já revelam importantes aplicações desta disciplina nas relações que envolvem alguns dos sujeitos do procedimento da recuperação judicial: credores, devedor, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse contexto, importa, primeiramente, tratar da natureza jurídica da novação decorrente da concessão da recuperação judicial. No que diz respeito a este tema, grande parte da doutrina defende o posicionamento de que a novação

---

<sup>146</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2016.

prevista no art. 59 da LRFE representa uma espécie de "novação concursal" distinta da novação prevista no art. 360 do Código Civil<sup>147</sup>.

Nas palavras do Magistrado Manoel de Queiroz Pereira Calças, “a Doutrina, de forma praticamente pacífica, sustenta que a ‘novação concursal’ é diferente da novação prevista no Código Civil, haja vista que diversos aspectos distinguem as duas modalidades de novação”<sup>148</sup>.

Tal posicionamento está assentando no fato de que a primeira espécie de novação não libera os coobrigados das garantias pessoais prestadas e, caso ocorra a convocação da recuperação judicial em falência, a dívida novada retornará ao *status quo ante*, ou seja, os credores terão os seus direitos e garantias reconstituídos nas condições inicialmente pactuadas (§ 2º, art. 61<sup>149</sup>). Em contrapartida, a novação contemplada no Código Civil, conforme previsão do art. 364<sup>150</sup> do referido diploma, extingue os acessórios e garantias da dívida.

Sobre esta perspectiva, o Desembargador pontua:

Diante de tal norma, entendo que a novação prevista na Lei nº 11.101/2005 acarreta a extinção da obrigação do **devedor em recuperação**, desde que ele cumpra as obrigações previstas no plano no prazo de supervisão judicial, isto é, as que se vencerem até dois anos a partir da concessão da recuperação. Fica a novação, portanto, subordinada à condição resolutiva, mercê do que, descumprida qualquer obrigação prevista no plano (inadimplido o plano), a nova obrigação nele contraída resolve-se, com a consequente resolução da extinção da obrigação primitiva surgindo

<sup>147</sup> **Art. 360.** Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

<sup>148</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Novação recuperacional. Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos.** Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 125.

<sup>149</sup> **Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. (...)

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

<sup>150</sup> **Art. 364.** A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

uma obrigação nova, exatamente igual à anteriormente extinta, mas nova.<sup>151</sup>

Apesar de muitos doutrinadores tratarem a novação prevista na Lei nº 11.101/05 como se fosse um instituto novo, Pontes de Miranda já lecionava sobre o tema, esclarecendo essa questão da seguinte forma:

Novação resolutivamente condicionada. A novação pode ser sob condição resolutive? Preliminarmente, observe-se que se não pergunta se pode ser novada a '*prior obligatio*' sob condição resolutive; a resolutive, de que se cogita, é o do efeito jurídico *novatio* (cf. VILLAUMEZ, *De Novatione obligationum*, 18 s.; R. RÖMER, *Die bedingte Novation*, 333 s.). A '*prior obligatio*' extingue-se, mas outra se estabelece por efeito da novação resolutive condicionada? A L. 44, § 2º, D., de '*obligationibus et actionibus*', 44, 7, foi invocada em contrário a isso, porque seria inserção posterior de condição; mas não é isso o que se enuncia. Não se trata de ressurgimento da dívida extinta, mas de '*nova obligatio*' em dois tempos, a '*obligatio*' que existe até à resolução e a '*obligatio*' que se implanta com essa, irradiada do negócio jurídico novativo. Não há identidade entre a '*prior obligatio*' e essa '*nova obligatio*', ainda após a resolução.<sup>152</sup>

No mesmo sentido é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho que, ao comentar o art. 59 da LRF, afirma que "as novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais"<sup>153</sup>.

Nesses termos, constata-se que, apesar da modalidade de novação prevista na recuperação judicial possuir características diversas da novação do Código Civil (visto que sua completa eficácia está subordinada à condição resolutive de cumprimento do plano), refere-se ao mesmo instituto, moldado às necessidades da legislação especial, o que lhe confere natureza jurídica similar ao da segunda espécie, mas não igual<sup>154</sup>.

<sup>151</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Novação recuperacional. Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos.** Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 119-120.

<sup>152</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, t. XXV, p. 112-113.

<sup>153</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas.** 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2013. p. 246.

<sup>154</sup> Nesse sentido, Manoel de Pereira Calças conclui que "a novação regulada na Lei nº 11.101/2005 como efeito legal da concessão da recuperação judicial não é idêntica à novação regradada pelo Código Civil. Por isso, proponho denominar a novação disciplinada pela Lei nº 11.101/2005 de "novação recuperacional". (CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Novação recuperacional. Revista do**

Com relação aos efeitos decorrentes da novação sobre a manutenção ou não da obrigação dos coobrigados, dos fiadores, dos obrigados de regresso e dos avalistas do devedor, cumpre destacar que o plano aprovado e homologado pelo Juízo da recuperação, se restringe a modificar o objeto da obrigação (novação objetiva) ou substituir os sujeitos da relação obrigacional (novação subjetiva), porém não altera as garantias originais da obrigação que foi novada (art. 49, § 1º da LRFE).

Em outras palavras, por se tratar de uma novação distinta, a aprovação do plano e a concessão da recuperação judicial garantem ao credor sujeito aos efeitos deste procedimento a possibilidade de executar um garantidor, conforme previsão do art. 49, § 1º, reiterado pelo art. 59, ambos da LRFE.

Inclusive, este é o posicionamento defendido por Manoel Justino Bezerra Filho e Fábio Ulhoa Coelho, respectivamente:<sup>155</sup>

O artigo [59 da Lei 11.101/05] prevê que a aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido, novação que ocorre conforme previsto no art. 360 do Código Civil. Todos os credores sujeitos ao plano estão obrigados a ele, mantendo-se, porém, intocadas as garantias reais anteriormente existentes sobre bens, bens estes que somente poderão ser liberados ou substituídos com expressa anuência do titular da garantia § 1.º do art. 50).

Portanto, se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4.º do art. 6.º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1.º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá “sem prejuízo de garantias”. Este, aliás, é o sistema de nossa legislação, repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-lei 7.661/45, para a concordata.<sup>156</sup>

\*\*\*

[Comentários ao art. 59 da Lei 11.101/05] (...) De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos

---

**Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos.** Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 125).

<sup>155</sup> No mesmo sentido, afirma Jorge Lobo que "concedida a recuperação judicial, os direitos e os privilégios que o credor possua contra coobrigados permanecerão intocados, podendo deles ser cobrado o valor devido no Juízo competente". (LOBO, Jorge. 2007, p. 136. In: BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A responsabilidade do garantidor na recuperação judicial do garantido. Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos.** Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. p. 131).

<sup>156</sup> FILHO, Manoel Justino Bezerra, **Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada**, 8ª Ed., São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 172-173.

seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado.

Convém, aqui, recordar as hipóteses de credores não sujeitos à recuperação judicial em termos absolutos. São duas. A primeira é a do banco que antecipou ao exportador recursos monetários com base num contrato de câmbio. Se o exportador impetra recuperação judicial, esse processo simplesmente não produz qualquer efeito em relação ao crédito desse banco. A segunda hipótese é a do proprietário fiduciário, o arrendador mercantil e o proprietário vendedor, promitente vendedor ou vendedor com reserva de domínio, quando do respectivo contrato (alienação fiduciária em garantia, leasing, venda e compra, compromisso de venda e compra ou venda com reserva de domínio) consta cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade. Tais credores não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Poderão eles exercer seus direitos reais e contratuais nos termos da legislação específica, sem que a recuperação judicial os atinja minimamente. Por essa razão, inclusive, não se devem considerar esses credores como legitimados à Assembleia, nem cabe computar o valor dos seus créditos nos quóruns de instalação e deliberação.<sup>157</sup>

Por outro lado, há quem defenda na doutrina o posicionamento de que o instituto da novação recuperacional se mostra ineficaz, por não abranger e liberar as garantias prestadas pelos coobrigados. Cumpre ressaltar que para aqueles que acreditam no equívoco cometido pelo legislador durante a redação do art. 59 da LRF, a execução dos coobrigados pela dívida que está sujeita ao plano vai contra ao próprio espírito da lei, o qual tem por finalidade a renegociação do passivo para promover a recuperação da empresa em crise.

Esse é o caso dos doutrinadores Rachel Sztajn e Eduardo Secchi Munhoz, autores que defendem a impossibilidade de se executar os coobrigados após a concessão da recuperação judicial e consequente novação das dívidas:

O art. 59, que faz remissão ao art. 50, §1º, reproduz a norma em comento pelo que se deve considerar que interessa saber da possibilidade de exigir ou executar as garantias relativamente a tais créditos. Mantendo-se alguma coerência entre o sistema jurídico e o objetivo da nova Lei, sugere-se interpretar o parágrafo no sentido de que as garantias, como acessório, seguem o principal, o crédito. Em assim sendo, ficam elas subordinadas às mesmas condições que

<sup>157</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários a Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 9. ed., São Paulo, ed. Saraiva, 2013, p. 246-247.

incidam sobre os créditos garantidos, ou seja, não podem ser executadas de imediato.<sup>158</sup>

\*\*\*

A parte final do caput do dispositivo estabelece que a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação ocorre 'sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1.º do art. 50'. Uma interpretação possível seria a de que a Lei pretendeu ressaltar dos efeitos da novação todas as garantias, permanecendo obrigados perante os credores, por exemplo, os fiadores ou quaisquer terceiros que tenham oferecido bens de sua propriedade em garantia da dívida. Essa, porém, não parece constituir a interpretação adequada da norma, por conflitar com a disciplina da novação, tal como regulada no Código Civil. Em regra, segundo a lei civil, a novação extingue os acessórios e garantias da dívida novada, admitindo-se que as partes estipulem em contrário (...).<sup>159</sup>

Ocorre que, conforme será exposto no capítulo a seguir, o qual abrange uma análise jurisprudencial acerca do tema, a tese de que os coobrigados são liberados com a aprovação do plano não encontra respaldo na jurisprudência pátria. Mas, ainda assim, fomenta um interessante debate acerca da eficácia do instituto da novação previsto na recuperação judicial, à luz dos princípios que regulam este procedimento.

#### 4.2.3. A eficácia da novação na recuperação judicial

Atualmente, a discussão acerca da manutenção das garantias tem atingindo um outro patamar no cenário jurídico brasileiro, o qual abrange não só a crítica à execução dos avalistas e fiadores por dívidas contempladas na recuperação judicial, mas também questiona o prosseguimento de execuções em face dos mesmos sujeitos quando estes também são sócios da empresa recuperanda.

A pertinência de tal questionamento encontra-se no fato de que os avalistas e fiadores das obrigações, em sua maioria, são os próprios sócios das empresas em recuperação judicial. Não é novidade que quando uma empresa necessita de

<sup>158</sup> SZTAJN, Rachel apud PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coords.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: RT, 2005, p. 227.

<sup>159</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi apud PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coords.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: RT, 2005, p. 290.

recursos financeiros para custear suas atividades, normalmente, recorre a instituições financeiras. Estas, por sua vez, condicionam a concessão dos empréstimos bancários à prestação de garantias que lhes forneçam a certeza de que seu crédito será pago pela empresa requerente, inclusive o aval dos sócios.

Nesse caso, ao prestar o aval, o sócio avalista se torna responsável pelo pagamento do título de crédito avalizado, ficando solidariamente vinculado à obrigação, o que permite que a instituição financeira lhe exija a satisfação do crédito por meio de demanda judicial.

Tendo em vista que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão das ações e execuções movidas em face da empresa recuperanda, nos termos do art. 6º, caput, da LRF<sup>160</sup>, "inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", questiona-se: quais são os efeitos gerados diante das obrigações assumidas pelo sócio avalista?

Ao que parece, estamos diante de uma questão que envolve, de um lado, a interpretação dos dispositivos que compõem a Lei nº 11.101/2005 e, do outro, o atendimento aos princípios e objetivos sobre os quais a recuperação de empresas está assentada.

Como se pode observar do artigo mencionado, ao incluir a expressão "sócios solidários" em sua redação, deu-se origem a diferentes interpretações que dividiram ainda mais as opiniões sobre o tema. A primeira delas compreendeu que o sócio solidário em questão seria na verdade o próprio sócio avalista que, ao prestar o aval, teria se tornado devedor solidário com a empresa recuperanda. Porém, posteriormente, afirmou-se que tal expressão se diz respeito aos sócios das sociedades em que a responsabilidade é solidária e ilimitada.

Em outras palavras, tanto o art. 6º como o art. 49, § 1º do mesmo diploma legal, garantiram a oportunidade do credor requerer judicialmente o seu crédito em face do sócio avalista, ainda que esteja listado na recuperação judicial do devedor, sendo este o maior argumento utilizado por aqueles que visam impedir a suspensão das ações e execuções judiciais.

---

<sup>160</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...).

Por outro lado, em observância aos princípios e à finalidade da Lei de Recuperação Judicial e Falências de preservar a empresa, bem como, sua função social, através do atendimento aos interesses envolvidos nesse procedimento — desde os credores e empregados, à empresa e seus próprios sócios —, procura-se compreender de que modo será viabilizada a reestruturação da empresa se seus sócios serão constantemente afetados pela execução de dívidas novadas e as consequentes constringências de seu patrimônio, impedindo que estes consigam gerir e reerguer a empresa em recuperação com a tranquilidade necessária.

Para aqueles que defendem a suspensão das ações propostas em face dos sócios, o plano de recuperação judicial aprovado e homologado implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, razão pela qual a dívida avalizada deixa de existir sendo substituída por uma nova obrigação que não justificaria o prosseguimento da execução contra o avalista<sup>161</sup>.

Além disso, afirmam a existência de uma incoerência lógica no que tange à possibilidade de execução de sócios avalistas ou fiadores por dívidas contempladas em plano de recuperação judicial aprovado da sociedade empresária da qual fazem parte, uma vez que significaria admitir a existência de duas dívidas, ou seja, uma dívida nova e a manutenção da dívida antiga, distorcendo o próprio instituto da novação.

Nesses termos, estamos diante de um impasse, pois a Lei nº 11.101/05 foi clara ao contemplar os benefícios que promovem a recuperação da empresa viável, porém deixou espaço para interpretações diversas no que se refere à responsabilidade dos sócios, dando ensejo a críticas que podem contribuir para a frustração do instituto em questão.

Dentre os efeitos decorrentes da responsabilização dos sócios avalistas, destaca-se a possibilidade de perda do interesse: (i) pelo processo de recuperação judicial da empresa em crise, enquanto este procedimento custar a diminuição do próprio patrimônio dos sócios; e (ii) pelo exercício da função de avalistas das obrigações contraídas pelas sociedades que integram, o que poderá fazer com que

---

<sup>161</sup> Vide: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2134432-97.2015.8.26.0000; TJSP, Apelação nº 1000821-35.2015.8.26.0010; STJ, AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 641.967/RS.

muitas sociedades percam o capital investido por não terem outro meio de garantirem as suas dívidas<sup>162</sup>.

Apesar das questões acima levantadas, observa-se que a jurisprudência pátria tem seguido a tendência de que a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da LRF não se aplica aos coobrigados do devedor, pelas razões que serão expostas no capítulo a seguir.

---

<sup>162</sup> Nesse ponto é importante entender a diferença entre dívida e responsabilidade. Carlos Roberto Gonçalves explica que: "O vínculo jurídico compõe-se de dois elementos: débito e responsabilidade. O primeiro é também chamado de vínculo espiritual, abstrato ou imaterial devido ao comportamento que a lei sugere ao devedor, como um dever ínsito em sua consciência, no sentido de satisfazer pontualmente a obrigação, honrando seus compromissos. Une o devedor ao credor, exigindo, pois, que aquele cumpra pontualmente a obrigação. O segundo, também denominado vínculo material, confere ao credor não satisfeito o direito de exigir judicialmente o cumprimento da obrigação, submetendo àquele os bens do devedor. (...) Integram o vínculo obrigacional, em realidade, o direito à prestação, o dever correlativo de prestar e a garantia". (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 45).

## **5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Conforme já mencionado no presente estudo, a Lei nº 11.101/2005, em seus onze anos de vigência, tem gerado inúmeros questionamentos acerca das diversas disposições contidas em seu texto, as quais são voltadas para a reestruturação econômico-financeira da empresa em crise. Dentre as mais relevantes, tem-se a crítica sobre a eficácia da novação no procedimento de recuperação judicial, assunto pouco explorado pela jurisprudência pátria, principalmente, no que tange aos efeitos práticos dessa medida em relação à empresa e ao empresário.

Tendo em vista a relevância que possui tal matéria no cenário jurídico-econômico atual, este capítulo irá se ocupar da análise de alguns julgados selecionados em importantes tribunais desse país, os quais abordam a novação recuperacional, mais especificamente, a manutenção das garantias das dívidas firmadas pela empresa em situação de crise, tema no qual a doutrina majoritária tem caminhado no mesmo sentido que a jurisprudência pátria.

### **5.1. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - RECURSO REPETITIVO Nº 1.333.349**

Durante muito tempo questionou-se a possibilidade do prosseguimento de ações e execuções ajuizadas contra os devedores solidários ou coobrigados em geral, após o deferimento da recuperação judicial do devedor principal e a consequente novação das dívidas. Tal fato fez com que diversos recursos chegassem ao STJ para a apreciação desta controvérsia.

Tendo a vista a constante necessidade de se manifestar sobre esta questão, em 26/11/2014, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o posicionamento no sentido de que, conforme disposição do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial do devedor principal não impede o curso de ações e execuções em face dos devedores solidários, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.  
ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO  
EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. **1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".** 2. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014) (grifo nosso)

No julgado em referência, prevaleceu o entendimento de que a novação prevista na recuperação judicial é diferente daquela contemplada pelo Código Civil, instituto este que tem como principal característica a extinção dos acessórios e garantias da dívida, com base no que dispõe o art. 364 do CCB.

Além disso, o acórdão consolida o entendimento de que o sócio solidário responde de forma ilimitada e solidária pelas obrigações contraídas pela sociedade, esclarecendo o significado da expressão utilizada no caput do art. 6º da LRFE, mencionado no capítulo anterior. Segundo o Relator:

É que o *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança os **sócios solidários**, figuras presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

A razão de ser da norma que determina, tanto na falência quanto na recuperação judicial, a suspensão das ações dos credores particulares dos sócios solidários repousa no fato de que, na eventualidade de decretação da falência da sociedade, os efeitos da quebra estendem-se àqueles, nos mencionados tipos societários menores, mercê do que dispõe o art. 81 da Lei n. 11.101/2005:

Assim, na falência, a *vis attractiva* do Juízo universal determina a suspensão das ações individuais contra o falido (inclusive as ajuizadas contra os sócios solidários), devendo o crédito ser habilitado na execução concursal.

Na recuperação judicial, por sua vez, a crise da empresa revela-se como aquela do próprio sócio ilimitada e solidariamente responsável, devendo este participar ativamente do processo de soerguimento da sociedade - e dele próprio - sob pena de, futuramente, ser-lhe decretada a falência por extensão da quebra da pessoa jurídica.

Nesses termos, consolidado o referido posicionamento, os Tribunais de Justiça do país passaram a adotar o mesmo entendimento de que as garantias das dívidas pactuadas pela empresa em crise não sofrem qualquer efeito da novação concursal, podendo as execuções em face dos coobrigados seguir normalmente após a concessão da recuperação judicial, conforme julgados abaixo ementados.

**EXECUÇÃO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - Possibilidade de execução contra os devedores solidários. A aprovação do plano de recuperação judicial ou a decretação da falência gera a suspensão do processo de execução apenas e exclusivamente quanto ao devedor, e não ao terceiro garantidor (avalista ou fiador).** Incidência dos arts. 6º, 49, 52 e 59, da Lei nº 11.101/2005. Em sede de Recurso Especial Repetitivo, já se decidiu que "Para efeitos do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1036 do CPC/2015): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" – RECURSO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2038750-81.2016.8.26.0000. Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Jardinópolis; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/05/2016; Data de registro: 16/05/2016) (grifo nosso)

O acórdão acima, de origem do Tribunal de Justiça de São Paulo, traz em seu texto a concepção de que "a suspensão da execução ocorre exclusivamente a favor da empresa recuperanda, não atingindo os demais devedores solidários". Tal julgado parte da análise de dispositivos como os arts. 6º, 49, 52 e 59 da LRF, os quais, na leitura do Tribunal, garantem ao credor a possibilidade de exigir, pela via judicial, o pagamento de seu crédito por aquele que prestou algum tipo de garantia no momento em que a dívida foi firmada, tendo como contrapartida para a recuperanda a redução da taxa de juros.

Nesse sentido, destaca-se a percepção de que os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial têm por objetivo promover o soerguimento econômico-financeiro da empresa viável e não de eventuais garantidores, com base no art. 47 do mesmo diploma legal. O objetivo da lei é justamente favorecer a empresa e não os seus sócios, acionistas, coobrigados, fiadores ou avalistas.

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I. **O artigo 49, § 1º da Lei 11.101/05, traz uma exceção à regra prevista no artigo 6º da Lei de Falências, no sentido de ser, possível o prosseguimento da cobrança promovida em face dos coobrigados. Precedentes desta Corte.**

II. Quando a parte pretende a revisão do débito em sede de embargos à execução, via a nulidade/retificação de cláusulas contratuais, tem o dever de instruir a inicial com o cálculo sobre o valor que entende como devido, com base na tese defendida, sob pena de rejeição dos mesmos. Precedentes jurisprudenciais neste sentido III. Sentença e sucumbência mantidas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(TJRS. Apelação Cível nº 70068989714. Relator(a): Ergio Roque Menine; Comarca: Comarca de Passo Fundo; Órgão julgador: Décima Sexta Câmara Cível; Data do julgamento: 09/06/2016; Data da publicação: 13/06/2016) (grifo nosso)

Como se pode verificar no acórdão em questão, o Relator seguiu a mesma concepção defendida no primeiro acórdão analisado, reafirmando o entendimento de que a recuperação judicial da empresa, não impede a execução de seus avalistas.

## **5.2. EXECUÇÃO DOS SÓCIOS AVALISTAS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO**

No que se refere ao prosseguimento de ações e execuções contra os sócios avalistas das empresas em crise, o posicionamento que se consolida no Tribunal de Justiça de São Paulo contém os mesmos pressupostos defendidos no item anterior:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO, OPOSTOS PELOS SÓCIOS E PELA PRÓPRIA EMPRESA EXECUTADA, RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Recebimento dos embargos sem a suspensão dos efeitos da execução - Admissibilidade - Regra geral imposta pela reforma trazida pela Lei nº 11.382/2006 - Exceção que depende de preenchimento de requisitos especiais, previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC, consubstanciados na relevância da fundamentação, periculum in mora e garantia satisfatória do juízo – Falta de preenchimento dos requisitos legais.

- **Arguição de novação da dívida, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, o que acarretaria a suspensão da execução – Com relação aos codevedores, o benefício da novação das dívidas não atinge os direitos de crédito em face de devedores solidários, fiadores e avalistas, o que autoriza o prosseguimento da execução em relação a eles – Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 da Lei 11.101/2005** – No tocante à empresa executada, não é possível a suspensão da execução em razão da fluência do prazo de 180 dias a que se refere o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falências) - Ausência, ademais, de provas sobre inviabilidade do cumprimento do plano de recuperação com o prosseguimento da execução – Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP. Agravo de Instrumento nº 2257448-88.2015.8.26.0000. Relator(a): Marino Neto; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/02/2016; Data de registro: 04/02/2016) (grifo nosso)

Ainda que o tema seja pouco explorado na resolução dos julgados, entende-se que o benefício de suspensão das ações a partir do deferimento da recuperação judicial da empresa em crise não alcança os devedores solidários, fiadores e avalistas, ainda que os mesmos sejam os sócios da recuperanda, conforme interpretação dada ao §1º do art. 49 da LRFE.

Este entendimento também foi encontrado no acórdão abaixo, de origem do mesmo Tribunal de Justiça, o qual defende que: "tratando-se o aval de garantia pessoal e autônoma, os agravantes, por serem avalistas da devedora principal, podem ser cobrados independentemente da empresa e do fato desta estar em recuperação judicial".

**AGRAVO REGIMENTAL.** Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Insurgência. **Pedido de recuperação que não alcançou os sócios garantidores. Prosseguimento da execução em face destes corretamente decidido. Entendimento jurisprudencial de que não se aplica aos devedores solidários e aos coobrigados a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei 11.101/2005 por força do que dispõe o art. 49 § 1º da referida Lei.** Preservação das obrigações dos devedores solidários quando deferida a recuperação judicial da

devedora principal, como é o caso dos recorrentes, na condição de avalistas do crédito concedido pelo banco agravado. Ausente plausibilidade nas argumentações expostas. Decisão mantida. Agravo regimental não provido.

(TJSP. Agravo Regimental nº 2016319-53.2016.8.26.0000. Relator(a): Helio Faria; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro: 10/06/2016) (grifo nosso)

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça confirma a tese de que o fato de uma empresa estar em recuperação judicial, não impede que seus sócios sofram a execução de uma dívida da qual foram avalistas, questão esta que foi submetida à análise no julgamento do Conflito de Competência nº 142.726/GO:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO - PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015) 2. A exceção prevista no art. 6.º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. **3. O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida.** Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária junto ao Juiz de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP. (STJ, Conflito de Competência nº 142.726/GO, Rel. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 24/02/2016) (grifo nosso)

Nesta oportunidade, os Ministros da Segunda Seção compreenderam que a disposição do art. 6º da LRFE reflete apenas nos sócios solidários, “presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo), na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações”.

Por fim, concluem que o pedido de recuperação judicial não impossibilita o prosseguimento de uma possível ação de execução ajuizada em face dos avalistas, tendo em vista que o caráter autônomo das garantias cambiárias oferecidas, também lhes confere uma responsabilidade autônoma e independente.

## 6. CONCLUSÃO

Analisado o instituto da novação previsto na recuperação judicial, bem como, todas as particularidades contidas nesse tema, pode-se dizer que estamos diante de um procedimento altamente complexo, tendo em vista que se encontra inserido em um sistema muito maior e ainda mais dotado de especificidades.

Entender a novação exige, primeiramente, a compreensão da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, principalmente no que diz respeito aos seus objetivos, finalidades e princípios. Nesse ponto, é fundamental conhecer o procedimento recuperatório, pois a novação é uma consequência da concessão da recuperação judicial do devedor.

Na verdade, pode-se dizer que este instituto foi criado com o objetivo de promover benefícios à empresa viável, bem como, sua reestruturação financeira, ao conceder o repactuação de suas dívidas em condições mais favoráveis ao devedor.

É por esta razão que, quando comparada à novação contemplada pelo Código Civil, constata-se que a novação concursal não estende seus efeitos aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, pois também tem como pretensão proteger os interesses dos credores, os quais aprovaram o plano e se comprometeram a promover a recuperação da empresa em crise.

Sobre este último aspecto, restou claro que, apesar da doutrina majoritária seguir o entendimento jurisprudencial que defende a manutenção das garantias das dívidas e a possibilidade de se executar os devedores solidários – entendimento este consolidado pelo Recurso Repetitivo nº 1.333.349 –, verifica-se que ainda há discussão sobre a aplicação deste posicionamento quando os devedores solidários são também os sócios da empresa em recuperação.

Conforme demonstrado no estudo da eficácia da novação na recuperação judicial, o instituto em questão precisa ser aplicado de modo equilibrado, atendendo aos interesses de todos os envolvidos nessa relação. Não se pode deixar de lado o fato de que os prejuízos causados ao sócio avalista refletem diretamente na viabilização da reestruturação econômico-financeira da empresa.

Deste modo, conclui-se que a novação concursal não pode ser aplicada de modo isolado, sendo necessário que esteja de acordo com todas as prerrogativas do caso concreto e os princípios norteadores da recuperação judicial os quais têm por finalidade promover a preservação da empresa viável e de sua função social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Balanço do primeiro ano de vigência da nova lei de recuperação brasileira – Lei n. 11.101/05: Êxitos e preocupações quanto à solução da crise econômica financeira.** 2006. Jornadas Nacionales de Derecho Comercial.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011. - (Curso de Direito Civil).

BATTELLO, Silvio Javier (Org.). **Principais controvérsias da nova lei de falências.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. **Arts. 233 a 420: obrigações.** In: PELUSO, Cesar (Coord.) **Código Civil comentado.** 4ª. edição. Barueri: Manole. 2010.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada.** 5. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais Comentários, 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (Lei de Recuperação Judicial e Falências).** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em 04 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, 16 março de 2015. (Novo Código de Processo Civil).** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Recuperação de Empresas.** Brasília, 2005. p. 33. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>>. Acesso em 20 de maio de 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Código Civil)** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. acessado em 27/05/2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (Lei de Falências revogada)** <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm)>. acesso em 06 de junho de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas** 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. 1995, p. 485-490. In: CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Novação recuperacional. Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos**. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Novação recuperacional. Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos**. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2013.

**Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência /** coordenadores Sheila C. Neder Cerezetti, Emanuelle Urbano Maffioletti. São Paulo: Almedina, 2015. Vários autores.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2º volume: Teoria Geral das Obrigações. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC - São Paulo: Saraiva, 2007.

FAVER, Scilio. **Curso de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FIGUEIREDO, Gabriel Seijo Leal de. **Novação. Obrigações. Instituto de Direito Privado**. Editora Atlas. São Paulo. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Obrigações**. Vol.II. 7ª. edição. São Paulo. Saraiva. 2006.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 2: Teoria Geral das Obrigações. 10. ed. São Paulo: Saraiva: 2013.

LAZZARINI, Alexandre Alves. **Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas**. In: LUCCA, Newton de. DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coords.) **Direito Recuperacional – Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LOBO, Jorge. 2007, p. 136. In: BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A responsabilidade do garantidor na recuperação judicial do garantido**. **Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos**. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

MAC NICOL, Donald; MURCHED, Badih Sanna. **Plano de recuperação**. In: MACHADO, Rubens Aprobato (Coord.). **Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas – Doutrina e Prática**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 8<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. São Paulo: Atlas, 2006.

MARZAGÃO, Lídia Valério. **A recuperação judicial**. In: MACHADO, Rubens Aprobato (coord.) – **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas** – 2<sup>a</sup> edição – São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MIRANDA, Pontes de. 1961, p. 109. In: CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Novação recuperacional**. **Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos**. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, t. XXV.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de direito civil**. v. 4.: **direito das obrigações, 1<sup>a</sup> parte: das modalidades das obrigações, da transmissão das**

**obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações, do inadimplemento das obrigações.** 32. ed. atual, por Carlos Alberto Dabus Maluf. - São Paulo: Saraiva, 2003.

MUNHOZ, Eduardo Secchi apud PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coords.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: RT, 2005.

NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Recuperação Judicial.** In: SANTOS, Paulo Penalva. **A nova lei de falências e de recuperação de empresas – Lei nº 11.101/05.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Interesses transindividuais dos credores nas assembleias gerais.** São Paulo: Quartier, 2009.

SOUZA NETO, José Soriano de , **Da Novação**, 2ª ed., 1937, n.1, apud DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 2º volume: Teoria Geral das Obrigações. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC - São Paulo: Saraiva, 2007.

SZTAJN, Rachel apud PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (Coords.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** São Paulo: RT, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentário ao Novo Código Civil.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VALVERDE, Trajano Miranda. 1999, p. 262-264. In: CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Novação recuperacional. Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos.** Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos.** Volume 2. 13ª. edição. São Paulo. Editora Atlas. 2013.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A Novação.** SP: Revista dos Tribunais, 1979.